

Nota Técnica nº 68/2021-SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL

Em 19 de abril de 2021.

Processos: 48500.000745/2019-82,
48500.000746/2019-27, 48500.000747/2019-71,
48500.000748/2019-16, 48500.000749/2019-61,
48500.000750/2019-95, 48500.000751/2019-30,
48500.000752/2019-84 e 48500.000753/2019-29.

Assunto: Análise dos Pedidos de Reconsideração interpostos contra as Resoluções Homologatórias ANEEL nº 2.709 a nº 2.717, de 2020, que homologaram os resultados das Revisões Periódicas da Receita Anual Permitida – RAP dos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, com vigência a partir de 1º de julho de 2018.

Digite uma breve descrição do que deseja fazer e clique em 'Ir'

I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo avaliar os pedidos de reconsideração interpostos contra as Resoluções Homologatórias ANEEL – REH nº 2.709 a nº 2.717, de 2020, que homologaram os resultados das Revisões Periódicas de 2018 da Receita Anual Permitida – RAP, ora denominada de “RPR-2018”, dos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, com vigência retroativa a partir de 1º de julho de 2018.

II - DOS FATOS

2. Os Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica, celebrados entre a União e as concessionárias listadas na Tabela 1, foram prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, definindo em sua cláusula oitava as regras de revisão suficientes para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 2 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Tabela 1: Contratos de Concessão Prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 2013.

Concessionária	Contrato de Concessão	Processo de Revisão (SIC)
CEEE-GT	055/2001	48500.000753/2019-29
CELG G&T	063/2001	48500.000752/2019-84
CEMIG-GT	006/1997	48500.000751/2019-30
CHESF	061/2001	48500.000750/2019-95
COPEL-GT	060/2001	48500.000749/2019-61
CTEEP	059/2001	48500.000748/2019-16
ELETRONORTE	058/2001	48500.000747/2019-71
ELETROSUL	057/2001	48500.000746/2019-27
FURNAS	062/2001	48500.000745/2019-82

3. As REH nº 2.706 a nº 2.717, todas de 30 de junho de 2020, homologaram o resultado da RPR 2018, e em consequência, foram apresentados tempestivamente os pedidos de reconsideração listados na Tabela 2.

Tabela 2: Pedidos de Reconsideração.

Concessionária	REH	Pedidos de Reconsideração Instituição (SIC)
CEEE-GT	2.709/2020*	ABRATE (48513.018891/2020-00)
CELG G&T	2.711/2020	ABRATE (48513.018889/2020-00); CELG-GT (48513.018893/2020-00)
CEMIG-GT	2.712/2020	ABRATE (48513.018878/2020-00); CEMIG-GT (48513.018899/2020-00)
COPEL-GT	2.715/2020	ABRATE (48513.018887/2020-00); COPEL-GT (48513.018912/2020-00)
CHESF	2.717/2020*	ABRATE (48513.018888/2020-00); CHESF (48513.018883/2020-00); ELETROBRAS (48500.018915/2020-00)
CTEEP	2.714/2020	ABRATE (48513.018885/2020-00); CTEEP (48513.018918/2020-00)
ELETRONORTE	2.713/2020*	ABRATE (48513.018882/2020-00); ELETRONORTE (48513.018902/2020-00); ELETROBRAS (48500.018915/2020-00)
ELETROSUL	2.716/2020	ABRATE (48513.018882/2020-00); ELETROSUL (48513.018905/2020-00); ELETROBRAS (48500.018915/2020-00)
FURNAS	2.710/2020	ABRATE (48513.018881/2020-00); FURNAS (48513.018911/2020-00); ELETROBRAS (48500.018905/2020-00)

*Tendo em vista que as Bases de Remuneração Regulatória – BRRs das empresas CEEE-GT, CHESF e ELETRONORTE estão em carácter preliminar, os resultados homologados são provisórios.

4. Em 18 de agosto de 2020, foi encaminhado o Memorando nº 174/2020-SGT/ANEEL¹ para a Procuradoria Federal junto à ANEEL, solicitando parecer jurídico acerca da forma de devolução dos valores não pagos nos ciclos 2017-2018 a 2019-2020 às concessionárias de transmissão prorrogadas nos termos da Lei 12.783, de 2013, em razão da execução das Sentenças² associadas à Portaria do Ministério de Minas e Energia – MME nº 120, de 2016.

¹ SIC 48581.001339/2020-00

² SIC 48516.000790/2020-00, 48516.000796/2020-00, 48516.000803/2020-00, 48516.000798/2020-00, 48516.000799/2020-00, 48516.000804/2020-00, 48516.000846/2020-00, 48516.000851/2020-00, 48516.003929/2019-00, 48516.001862/2020-00, 48516.001525/2020-00, 48516.001279/2020-00, 48516.001278/2020-00, 48516.001247/2020-00, 48516.001238/2020-00 e 48516.001437/2020-00.



Pág. 3 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

5. Em resposta ao Memorando nº 174/2020-SGT/ANEEL, a Procuradoria encaminhou o Parecer nº 00347/2020/PFANEEL/PGF/AGU³, de 18 de novembro de 2020, corroborado pelo Despacho nº 00697/2020/PFANEEL/PGF/AGU, de mesma data, exarado pelo Subprocurador-Geral.

III - DA ANÁLISE

6. As REH nº 2.706 a nº 2.717, de 2020, homologaram os resultados da RPR 2018 das concessionárias de transmissão prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013. Foram impetrados os pedidos de reconsideração listados na Tabela 2 contra as respectivas Resoluções, que serão analisados por tema nesta Nota Técnica.

7. Importante destacar que para as empresas CEEE-GT, ELETRONORTE e CHESF, o resultado publicado está em carácter provisório, tendo em vista que as Bases de Remuneração Regulatória – BRR dessas concessionárias não puderam ser fiscalizadas tempestivamente. Dessa forma, essa Nota Técnica instruirá os pedidos relacionados à essas revisões provisórias. Quando a fiscalização da BRR estiver finalizada, será instruído o processo definitivo a ser encaminhado ao relator original da revisão.

8. Nesse sentido, constou no voto condutor desses processos, a determinação para que a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF finalize a fiscalização para validação dos valores da Base de Remuneração Regulatória – BRR em até 60 (sessenta) dias, de forma que os valores finais sejam considerados pela Superintendência de Gestão Tarifária – SGT para os devidos ajustes e considerações dos efeitos financeiros a serem processados no reajuste tarifário 2021-2022.

9. Cabe destacar que após o estabelecimento das RAP das concessionárias de transmissão de energia elétrica para o ciclo 2020-2021, foi identificado uma elevação nos custos de conexão entre a distribuidora ELETROCAR e a transmissora ELETROSUL. Após análise conjunta das áreas SGT e SFF, fora verificado que dois módulos de entrada de linha tiveram sua valoração pelo Banco de Preços Referencias da ANEEL – BPR no nível de tensão de 230 kV ao invés de 69 kV. Como consequência, os valores informados no Memorando nº 250/2020-SFF/ANEEL⁴, de 24/6/2020, SIC nº 48536.002093/2020-00, foram revistos, de forma provisória, no Memorando nº 291/2020- SFF/ANEEL, de 17 de julho de 2020. Dessa forma, reafirma-se os valores contidos neste último Memorando como os valores definitivos. A BRR da base incremental da ELETROSUL foi corrigida, conforme Tabela 3.

Tabela 3: Valores da Base Incremental (Anexo I) da ELETROSUL após a retificação feita pelo Memorando

³ SIC 48516.002928/2020-00

Encaminhou a Nota Técnica nº 100/2020-SFF/ANEEL, de 24/6/2020⁴, SIC nº 48536.002095/2020-00.



Pág. 4 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

nº 291/2020- SFF/ANEEL, de 17 de julho de 2020.

Ativos de Transmissão	
Data-Base	31/01/2018
Descrição	Valores (R\$)
(1) Ativo Imobilizado em Serviço	416.110.725,34
(2) Índice de Aproveitamento Integral	0
(3) Obrigações Especiais Brutas	14.838.184,84
(4) Bens Totalmente Depreciados	0
(5) Base de Remuneração Bruta	401.272.540,50
(6) Depreciação Acumulada	38.817.998,79
(7) AIS Líquido (Valor de Mercado em Uso)	377.292.726,54
(8) Índice de Aproveitamento Depreciado	0
(9) Valor da Base de Remuneração (VBR)	377.292.726,54
(10) Almoxarifado em Operação	5.889.916,52
(11) Obrigações Especiais Líquido	13.848.764,45
(12) Terrenos e Servidões	2.055.961,92
(13) Base de Remuneração Líquida	371.389.840,54
(14) Taxa de Depreciação	3,06%

10. Adicionalmente, verificou-se que 7 conjuntos módulo/receita da CELG-GT foram considerados no laudo, no entanto, situam-se fora do período incremental, portanto deveriam ter sido tratados na próxima revisão tarifária.

III.1 – Análise dos Pedidos de Reconsideração

III.1.1 – Passivo financeiro associado à cassação das liminares contra a Portaria MME nº 120/2016

11. Em decorrência do cumprimento aos Pareceres de Força Executória⁵ emitidos pela Procuradoria, o parâmetro “ke” associado ao componente financeiro, de que trata o § 3 do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 2017, foi incorporado ao cálculo dos processos de revisão periódica de 2018 da Receita Anual Permitida – RAP das concessionárias de transmissão prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013.

12. Com a cassação das decisões liminares consubstanciadas nos Pareceres de Força Executória

⁵ SIC 48516.000790/2020-00, 48516.000796/2020-00, 48516.000803/2020-00, 48516.000798/2020-00, 48516.000799/2020-00, 48516.000804/2020-00, 48516.000846/2020-00, 48516.000851/2020-00, 48516.003929/2019-00, 48516.001862/2020-00, 48516.001525/2020-00, 48516.001279/2020-00, 48516.001278/2020-00, 48516.001247/2020-00, 48516.001238/2020-00 e 48516.001437/2020-00.



Pág. 5 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

emitidos pelo Procuradoria, o recálculo da reversão dos efeitos ora provocados foi operacionalizado⁶ para o ciclo 2020-2021⁷, considerando todos os efeitos retroativos, inclusive.

13. A consideração da remuneração pelo capital próprio no componente financeiro causa dois efeitos: (i) o primeiro é o novo valor do componente a ser considerado na RAP do ciclo 2020-2021 ao ciclo 2025-2026; e (ii) **o segundo é o valor residual referente à diferença entre o valor pago às transmissoras e o devido (após a cassação das liminares) entre os ciclos tarifários 2017-2018 e 2019-2020.**

14. Quanto ao item (ii) reside a controversa fundamentada nos pedidos de reconsideração interpostos pela ABRATE e demais empresas⁸, sobre a forma de devolução, a qual solicitamos o parecer jurídico da Procuradoria acerca do tema por meio do Memorando nº 174/2020-SGT/ANEEL, de 18 de agosto de 2020, tendo em vista diferentes interpretações possíveis a partir dos regulamentos afetos.

ABRATE e demais empresas **ACATADO PARCIALMENTE**

15. As requerentes pedem deferimento aos seus recursos nos seguintes termos:

“A. reconhecer a necessidade de remunerar o custo de capital referente aos valores que deveriam ser pagos às Concessionárias de Transmissão prorrogadas pela Lei 12.783/2013 e estavam suspensos por força de decisões liminares ora cassadas de acordo com o racional imposto no art. 1º, § 3º, da Portaria MME 120/2016, qual seja: remuneração pelo custo do capital próprio real (“ke”), nos termos do artigo 1º, §3º da Portaria MME 120/2016 até a data do seu efetivo pagamento (art. 15, § 3º, da Lei 12.783/2013) que, no caso, trata-se do processo tarifário de 2020; e

B. reconhecer que esses valores devidos não podem ser incluídos nas RAPs das Concessionárias de Transmissão da forma como decidido pelas Resoluções Homologatórias ora em discussão (ciclos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023), por meio da Parcela de Ajuste (“PA”), uma vez que não seria o instrumento regulatório adequado para tanto. Assim, requer que tal pagamento seja realizado segundo os procedimentos previstos na Portaria MME 120/2016, quais sejam: por meio das RAPs em um prazo de oito anos, remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital (“WAAC”), nos termos do § 4º, do art. 1º.”

16. E subsidiariamente:

⁶ Processos de revisão dispostos na Tabela 1 (instruídos pela Nota Técnica 108/2020-SGT/ANEEL), Processo de reajuste da RAP (48500.000729/2020-23) e Processo de estabelecimento da TUST (48500.000852/2020-44).

⁷ Período compreendido entre 1º de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.

Quanto à esse tema, as empresas referenciaram o pedido da ABRATE.



Pág. 6 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

“B.1. Subsidiariamente ao pedido B., caso hipoteticamente este não seja acatado, que os valores devidos sejam incluídos nas RAPs das Transmissoras por meio de PA pago às concessionárias no próximo ano.

102. B.2. Outrossim, de forma subsidiária aos pleitos B. e B.1. acima e ainda hipoteticamente, caso o atual procedimento de pagamento dos valores devidos às Transmissoras se mantenha nos próximos três ciclos tarifários (2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023), que tais montantes financeiros parcelados sejam: (i) anualmente remunerados então segundo as regras da Lei 12.783/2013 e da Portaria MME 120/2016, qual seja, pelo Custo Ponderado Médio do Capital (“WAAC”), de acordo com o artigo 1º, §4º da Portaria MME 120/2016 ou (ii) acrescidos dos encargos (multa e os juros de mora) estabelecidos nos Contratos de Prestação do Serviço de Transmissão (CPST) e de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), quais sejam, multa de 2% (dois por cento), juros efetivos de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pro rata die e atualização monetária por índice de inflação.”

Resposta ANEEL

17. Segundo o Parecer da Procuradoria nº 00347/2020/PFANEEL/PGF/AGU⁹, de 18 de novembro de 2020, corroborado pelo Despacho nº 00697/2020/PFANEEL/PGF/AGU, de mesma data, “A remuneração ou juros pelo capital não recebido no período de janeiro de 2013 a junho de 2017 – remuneração do custo de capital – deve ser atualizada pela taxa referente ao custo de capital próprio tratada nos arts. 1º, §3º, da Portaria MME 120/2016 e 4º, §3º, da REN 762/2017, até 1º de julho de 2020, data do “efetivo pagamento”, sendo incorporada à RAP das transmissoras a partir do processo de 1º de julho de 2020 (ciclo 2020-2021), pelo prazo de oito anos.”

18. Considerando que durante os ciclos 2017/2018 a 2019/2020, os pagamentos associados não continham a remuneração nos termos da Portaria nº 120, de 2016, em razão de liminar judicial, foi calculado o saldo devedor desse componente, constituído pelo custo de capital remunerado à taxa de custo de capital próprio até a data do efetivo pagamento (01/07/2020) descontado dos valores pagos trazidos a valor presente pela mesma métrica de constituição do saldo devedor. Em razão da pressão tarifária (estimativas de aumento médio de 15% nos processos tarifários de distribuição para o ano de 2021) a que o setor elétrico está sendo acometido, com altíssimo risco de inadimplemento, decorrente da pandemia de COVID-19, optou-se pela alternativa de “reperfilamento” desses pagamentos no prazo de 8 anos e de forma gradativa, assegurado o valor presente líquido da operação.

19. Para realização do cálculo (memória de cálculo anexa) estabeleceu-se algumas premissas, descritas a seguir:

- Assegurar o Valor Presente Líquido da Operação, sem incrementar o saldo devedor a partir da gradação das taxas de amortização;
- Considera-se efetuado o pagamento realizado no 1º ano (ciclo 2020/2021), cerca de R\$ 8,3 bi, equivalente a 16,45% de amortização;



Pág. 7 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

- O 2º ano (ciclo tarifário 2021/2022) é o de maior criticidade, de modo que o patamar mínimo de pagamento é aquele que não incrementa o saldo devedor, ou seja, amortização nula;
- A taxa de amortização do 3º ano (ciclo 2022/2023) igual a 3,0%, de modo a amortizar parte da dívida e manter o patamar de pagamento estável, tendo em vista ser ano de início de recuperação econômica; e
- O patamar de pagamentos do 4º ao 8º ano (ciclos 2023/2024 a 2027/2028) deve ser constante, com taxas de amortização de 16,11% ao ano, propiciando estabilidade de fluxo de caixa.

20. Essa gradação na taxa de amortização possibilita atenuar o nível de pagamento nos ciclos críticos em decorrência da pandemia de COVID-19 (2021/2022 e 2022/2023) sem aumentar o saldo devedor. Cumpre salientar que o impacto dessa medida é de cerca de R\$ 846 milhões, justificada pela necessidade de atenuar a pressão tarifária e manter a solvência setorial.

21. Além disso, propõe-se que os pagamentos constantes da Tabela 4 sejam homologados e fixados pelo período de pagamento, devendo sofrer apenas atualizações monetárias pelo índice econômico estabelecido no contrato de concessão, a fim de promover a estabilidade regulatória e a mitigação do risco setorial, uma vez que a expectativa era pelo modelo tradicional de pagamentos constantes. Portanto, entende-se que esta homologação é a garantia necessária para os empréstimos contraídos.

Tabela 4 – RAP associada ao Componente Financeiro da PRT 120/2016, a preços de junho de 2020.

Concessionária	2020-2021	2021-2022	2022-2023	2023-2024	2024-2025	2025-2026	2026-2027	2027-2028
CEEE-GT	273.358.227,36	72.883.068,30	106.825.986,66	226.514.748,61	226.514.748,61	226.514.748,61	226.514.748,61	226.514.748,61
CELG-GT	72.297.829,35	19.279.873,86	28.258.456,46	59.920.403,66	59.920.403,66	59.920.403,66	59.920.403,66	59.920.403,66
CEMIG-GT	332.488.781,48	88.662.424,00	129.952.611,65	275.556.085,42	275.556.085,42	275.556.085,42	275.556.085,42	275.556.085,42
CHESF	1.840.236.897,58	490.579.857,37	719.058.374,65	1.524.681.253,94	1.524.681.253,94	1.524.681.253,94	1.524.681.253,94	1.524.681.253,94
COPEL-GT	193.490.868,44	51.579.655,15	75.602.151,46	160.305.207,89	160.305.207,89	160.305.207,89	160.305.207,89	160.305.207,89
CTEEP	1.395.295.482,23	371.963.165,66	545.198.346,93	1.156.030.425,97	1.156.030.425,97	1.156.030.425,97	1.156.030.425,97	1.156.030.425,97
ELETRONORTE	858.596.119,56	228.855.520,06	335.444.252,83	711.262.987,43	711.262.987,43	711.262.987,43	711.262.987,43	711.262.987,43
ELETROSUL	402.521.920,02	107.258.886,94	157.217.695,83	333.350.435,90	333.350.435,90	333.350.435,90	333.350.435,90	333.350.435,90
FURNAS	2.940.526.280,07	784.629.851,03	1.149.980.544,91	2.438.583.028,25	2.438.583.028,25	2.438.583.028,25	2.438.583.028,25	2.438.583.028,25
TOTAL	8.308.812.406,10	2.215.692.302,36	3.247.538.421,40	6.886.204.577,08	6.886.204.577,08	6.886.204.577,08	6.886.204.577,08	6.886.204.577,08

22. Cumpre destacar que não consta expressamente na Portaria nº 120, de 2016, tampouco na Resolução Normativa nº 762, de 2017 (revogada pela REN nº 918, de 2021), que regulamentou a citada Portaria, a forma de pagamento, se em perfil plano ou modulado, mas sim como a receita não paga seria constituída e as taxas de remuneração envolvidas. De fato, o usual é que as Receitas Anuais Permitidas – RAP sejam estabelecidas em perfis planos entre os períodos revisionais. É o que está sendo feito com o componente econômico dessas instalações, de forma a manter o padrão de pagamento do segmento. Contudo, entende-se que se trata de um componente financeiro, cuja natureza pode ser moldada para a situação vivenciada.



Pág. 8 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

23. Ademais, avaliou-se o comportamento previsto do componente econômico, cuja Base de Remuneração Regulatória – BRR naturalmente incorrerá em baixas e depreciações, de modo a acomodar o custo total relativo a essas instalações. Em decorrência dessa análise, considerou o seguinte perfil de pagamentos relativos às instalações existentes desde 31 de dezembro de 2000 (RBSE/RPC).

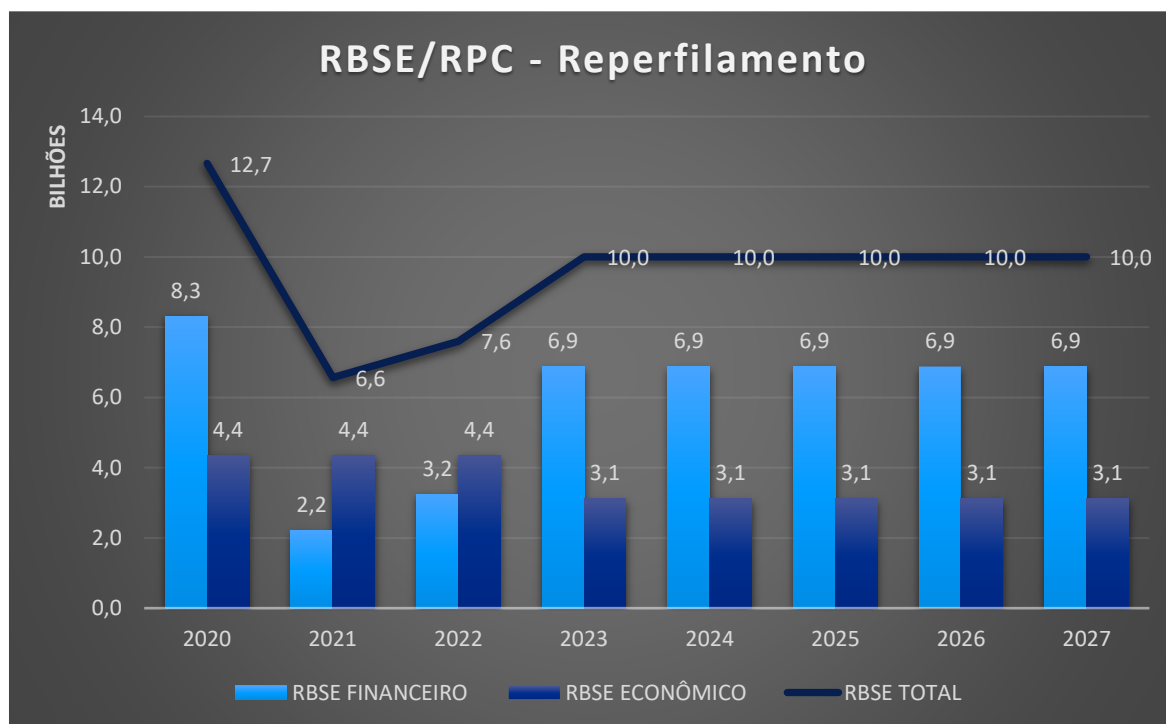


Figura 1: Reperfilamento da RBSE/RPC.

24. Portanto, considerando o Parecer da Procuradoria e os termos aqui colocados, o pedido de reconsideração “A” foi acatado parcialmente, uma vez que a expectativa das concessionárias era pelo modelo de pagamento tradicional.

III.1.2 – Retroatividade da RAP RBNI reavaliada à data de vigência da Resolução Normativa nº 643, de 2014.

CEMIG-GT
NÃO ACATADO

“Nesse sentido, a validade da retroatividade expressa na Resolução Normativa ANEEL nº 643/2014, somente pode ser admitida para reforços e melhorias autorizados pela ANEEL após a data da publicação da regra que passou a prever tal retroatividade, ou seja, somente após 22 de dezembro de 2014, data da publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 643/2014, sob pena de atentar data de sua vigência normativa, viola o princípio constitucional da legalidade dos atos da administração pública.

Diante dos argumentos expostos nesta manifestação recursal, a Cemig GT solicita que os cálculos das Parcelas de Ajuste no arquivo “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - CP.xlsx” sejam limitadas somente àquelas obras cujas autorizações foram publicadas após entrada em vigor do comando da retroatividade na REN nº 643/2014.”



Pág. 9 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Resposta ANEEL

25. A ANEEL entende que a retroatividade definida no Submódulo 9.7 do PRORET vale para os processos de revisão e não de autorização. Assim, as receitas que forem REVISADAS após a vigência da Resolução Normativa ANEEL nº 643, de 2014, devem ser submetidas a esse regramento, independente da época em que foram autorizadas.

26. Cumpre destacar que, o regulamento passou por audiência pública, de modo que o dispositivo vigente foi introduzido por solicitação das próprias concessionárias de transmissão, justamente para mitigar eventuais riscos no processo de execução das obras, já que na primeira revisão periódica da RAP, as obras são reavaliadas a partir do Banco de Preços de Referência ANEEL atualizado.

27. Dessa forma, recomenda-se que o pedido de reconsideração não seja acatado.

III.1.3 – Ativos sem RAP homologada antes de 31 de janeiro de 2018

CEMIG-GT

NÃO ACATADO

“3.3.1 TRATAMENTO DAS MELHORIAS SEM RECEITA HOMOLOGADA CLASSIFICADAS COMO ITEM 68 DO SUBMÓDULO 9.1 QUE ENTRARAM EM OPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE 2013 E 2018

(...)

A Cemig GT já havia apresentado essas obras destacadas na primeira versão de seu relatório “19- 02-15-Planilha Avaliação BRR Transmissão_R4_v18_hsj.xlsx”, enviado em 19 de julho de 2019, mas junto com as obras do relatório físico contábil, conforme acordado com a SFF em reunião do dia 12/06/2019.

Após a publicação da versão 3 do FAQ em 20/02/2020, a Cemig GT voltou a apresentar essas obras destacadas no formato instruído no relatório “19-02-15-Planilha Avaliação BRR Transmissão_R4_v25_ANEEL”, encaminhado em 10/03/2020, compondo o grupo de obras do relatório extrapatrimonial.

Contudo, apesar do regulamento definir que as mesmas devem ser “avaliadas tecnicamente conforme os critérios de elegibilidade vigentes”, essas obras não foram consideradas no cálculo da Parcela Anual de Remuneração – RAP referente às instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL que entraram em operação comercial no presente ciclo de revisão (R4). No arquivo “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - CP.xlsx”, disponibilizado na CP 20/2020, verificou-se que essas obras não foram incluídas na base de cálculo.

A ANEEL em sua resposta à contribuição da Cemig GT informou que somente os ativos em operação em 31/01/2018, autorizados e com receita estabelecida nesta data é que são passíveis de revisão e que estas obras quando tiverem a receitas homologadas serão tratadas em 2023, no entanto as obras referentes aos ativos classificados como item 68 são justamente a exceção a estas regras e o regulamento atual prevê sua existência e classificação.

Considerando que as referidas obras cumprem todos os requisitos definidos no item nº 68 do Submódulo 9.1 do PRORET e que foram destacadas no relatório seguindo as instruções



Pág. 10 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

da versão 3 do FAQ, a Cemig GT solicita a sua inclusão na Base de Remuneração Regulatória e sua justa consideração no cálculo da Parcela RAP.

3.3.2. TRATAMENTO PARA MELHORIAS SEM RECEITA HOMOLOGADA ABRANGIDAS PELO ART 15º DA LEI nº 12.783/2013

(...)

A Cemig GT incluiu os ativos implantados até 31 de dezembro de 2012 – que não foram indenizados, mas que estão devidamente capitalizados – no Relatório de Conciliação Físico Contábil protocolado na ANEEL em julho/2019, com a denominação inicial “Obra não indenizada, enquadrada no Art. 15º da Lei 12.783/2013 [...]”, seguida de sua descrição e a justificativa da necessidade.

Já no arquivo enviado por e-mail à SFF em 10 de março de 2020, estas obras foram retiradas do Relatório de Conciliação Físico Contábil e inseridas no relatório extrapatrimonial classificadas como obras autorizadas sem receita homologada e também a identificação de que são obras que se enquadram no Art. 15º da Lei nº 12.783/2013 conforme FAQ 3.

Em consonância com os preceitos da Lei nº 12.783/2013, tais obras foram identificadas nas informações prestadas em 15/05/2020 na CP 20/2020 e durante a fiscalização dos ativos da Cemig GT, para que fosse efetivada sua regularização e a homologação da Receita Anual Permitida – RAP, em atendimento ao parágrafo 7º da citada Lei.

A ANEEL em sua resposta á esta contribuição salienta que somente os ativos em operação em 31/01/2018, autorizados e com receita estabelecida nesta data é que são passíveis de revisão e que estas obras quando tiverem a receitas homologadas serão tratadas em 2023, no entanto as obras classificadas como artigo 15º da Lei nº 12.783/2013, possuem um comando legal para que sejam incluídas a partir da revisão periódica, sem cálculo retroativo. Desta forma, senão forem consideradas nesta revisão e somente em 2023, vão perder mais cinco anos de receita. A Cemig GT solicita a avaliação técnica destas obras, bem como sua inclusão na Base de Remuneração Regulatória e sua justa e necessária consideração no cálculo da Parcela RAP nesta revisão, conforme claramente previsto no parágrafo 7º do art. 15º da Lei nº 12.783/2013.

3.3.3. TRATAMENTO PARA MELHORIAS DE PEQUENO PORTE SEM RECEITA HOMOLOGADA

(...)

A SGT/ANEEL em sua resposta a esta contribuição salienta que somente os ativos em operação em 31/01/2018, autorizados e com receita estabelecida nesta data é que são passíveis de revisão e que estas obras quando tiverem a receitas homologadas serão tratadas em 2023, no entanto a Resolução Normativa nº 880/2020 também determina em seu artigo 2º a definição de melhoria e dá outras definições em seus incisos e no mesmo artigo no parágrafo 5º determina o seguinte: § 5º A receita associada às Melhorias será avaliada no processo de revisão da RAP subsequente à sua entrada em operação comercial. (Redação dada pela REN ANEEL 880, de 07.04.2020)

Sendo assim, tendo em vista as decisões recentes acerca da regulamentação da receita de melhorias e que as obras capitalizadas no período de jan/2013 a jan/2018 fazem parte da avaliação feita no âmbito da revisão da transmissão constante no relatório R4 dos procedimentos constantes no Submódulo 9.1 do PRORET, a Cemig GT solicita que estas



Pág. 11 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

obras sejam reconhecidas no processo de revisão da transmissão em 2018, conforme parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 880/2020, a partir do valor reavaliado e constante no relatório de conciliação físico contábil homologado pela Fiscalização da SFF/ANEL.

3.3.4. TRATAMENTO PARA OBRAS NECESSÁRIAS TECNICAMENTE CAPITALIZADAS ENTRE 2013 E 2018

(...)

Para maior detalhamento destas obras e do pleito, a Cemig GT encaminha em anexo a Nota Técnica no 07/2020-RE/RG, na qual apresenta o conjunto dos escopos implantados, em obras autorizadas pela ANEEL, motivadas por necessidade técnica e com as suas devidas justificativas.

Tratam-se de escopos necessários tecnicamente para execução de uma resolução autorizativa específica ou homologatória e que não foram contemplados pela ANEEL nos orçamentos e no cálculo da RAP associada, quando da instrução processual.

Esses escopos são necessários para atendimento à regulação vigente, citando como exemplo os requisitos mínimos estabelecidos pelos Procedimentos de Rede emitidos pelo Operador Nacional do Sistema – ONS e outras regulações vigentes atestam o cumprimento dos padrões e normas estabelecidos no segmento de transmissão.

No documento anexo, estão listados escopos relativos às adequações em módulos de infraestrutura geral, módulos de equipamentos e de manobra, contemplando sistemas de supervisão, controle e proteção, além de equipamentos principais, suas respectivas bases, além de materiais necessários nas obras em implantação nas subestações.

Diante do exposto e do detalhamento das obras contidas na Nota Técnica no 07/2020-RE/RG, a Cemig GT solicita o reconhecimento de receita adicional associada a esses investimentos para as obras classificadas como “Excedente realizado em obras autorizadas pela ANEEL” no Relatório do Extrapatrimonial.”

COPEL-GT

ACATADO PARCIALMENTE

“3.3. Necessidade de tratamento adequado aos investimentos classificados como “extrapatrimoniais”

(...)

Aqui cabe destacar duas situações. Ativos que estão devidamente autorizados e que pertencem a data contábil do ciclo devem ser tratados desta maneira, a medida do possível. Muitas vezes se trata de intervenção prudente e emergencial, tipificada como investimento conforme o MCPSE. Protelar sua avaliação tem efeito meramente procrastinador e não coaduna com a segurança regulatória, a qual merece esse aperfeiçoamento.

A segunda situação se refere à Melhorias de Pequeno Porte. Devido elas não estarem mais no escopo de análise a cada reajuste, sua consideração deveria ocorrer através da sua alocação no PMI. Como a norma prevê este fluxo, no ciclo que vem não haverá “Receita Prévia” definida para cada MPP. Assim, por uma questão de economia operacional, é mais simples reconhecerem-nas agora.

(...)



Pág. 12 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

III. Extra patrimonial

- a. *Que a Aneel enderece o tratamento dos Ativos classificados como extra patrimoniais, com a finalidade de os incorporar à Base de Remuneração Regulatória de maneira expedita.”*

CHESF

NÃO ACATADO

“A ANEEL, em resposta à supracitada contribuição apresentada pela Chesf, apresentou a seguinte manifestação: (Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL, de 25/06/2020)

“A revisão da RAP pressupõe que ela esteja estabelecida no momento da revisão. Enquanto não há o ato de homologação da receita, ela não existe para todos os efeitos. A exegese que se faz do item 6.4 do Submódulo 9.1 do PRORET, com relação aos critérios de elegibilidade para revisão, pode ser resumida em: (i) ativos em operação até 31 de janeiro do ano da revisão; e (ii) ativo autorizado e com receita estabelecida até a data supracitada. Para o caso concreto (revisão retroativa à 01/07/2018), somente os ativos em operação em 31/01/2018, autorizados e com receita estabelecida nesta data são passíveis de revisão. Para os ativos, que porventura entraram em operação antes dessa data, mas que só tiveram a homologação de receita em datas posteriores, estarão elegíveis para a revisão a ser realizada em 01/07/2023, sem prejuízo à retroatividade definida no Submódulo 9.7 do Proret” (grifo nosso)

Ou seja, as melhorias de pequeno porte que entraram em operação comercial até 31/12/2017 e não tiveram a receita estabelecida nos reajustes anuais de receita ocorridos até julho de 2018, não foram incluídas na Base de Remuneração Regulatória da revisão periódica de 2018, devendo, portanto, entrar no escopo da revisão de 2023.

Diante do exposto, para as melhorias de pequeno porte, implementadas pela Chesf, que entraram em operação comercial no período de 01/01/2013 a 31/12/2017 e que não tiveram a devida receita estabelecida pela ANEEL, a Chesf solicita que a receita seja estabelecida no processo de revisão periódica de 2023, com os devidos efeitos retroativos, nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 6º do Art. 2º da Resolução Normativa nº 443/2011, alterada pela Resolução Normativa nº 880/2020.”

CTEEP

ACATADO PARCIALMENTE

“VIII. REFORMA DA REH 2.714/2020: ATIVOS EM OPERAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE RECEITA E DEVIDA INCLUSÃO NA RTP 2018 – “LIMBO REGULATÓRIO”

(...)

120. No entanto, apesar da insistência da ISA CTEEP (desde 2013/, diga-se), a fiscalização deixou de considerar na NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL – e consequentemente na BRR da Recorrente – os ativos de Melhorias que tiveram autorização concedida pela ANEEL antes mesmo de 2012 para serem implantados e, mais do que isso, se encontram em operação



Pág. 13 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

comercial desde 2013, sob a justificativa de “inexistência” de previsão regulamentar para a situação da Concessionária.

121. Porém, com todo respeito, tal entendimento está equivocado, não somente porque a regulamentação vigente – e mesmo a anterior – dispõe expressamente sobre a necessidade de estabelecimento de receita aos ativos de Melhorias, como também porque esse colegiado de Diretores já explicitou em outros julgamentos de matérias análogas – inclusive de maneira contundente – que todo ativo possui receita e é imperativo a remuneração do Concessionário pelos investimentos realizados.

(...)

145. No caso da ISA CTEEP, por exemplo, tal pleito se encontra desde 2013 sem definição quando foi solicitada a consideração em sua RAP destes ativos de Melhorias, com a respectiva definição de receita, em convergência com a regulamentação do § 5º, do art. 2º, da REN 443/2011 que dispõe sobre Melhorias: “A receita associada às Melhorias será avaliada no processo de revisão da RAP subsequente à sua entrada em operação comercial”.

146. Inclusive, tal reconhecimento é plenamente legítimo, como bem descrito no próprio Submódulo 9.1 do PRORET, em sua versão mais recente, que em seu texto (Item 6.4) já considera o procedimento de incorporação de tais ativos

147. E consubstanciada em toda essa argumentação acima tratada, não restam dúvidas do legítimo direito da ISA CTEEP de ver reconhecida as receitas de seus ativos de Melhorias autorizados e em operação desde 2013, entendimento que definitivamente está em harmonia com o melhor direito e com a razoabilidade decisória que se espera desta Agência.

148. Cabe anotar, oportunamente, que as receitas ainda não reconhecidas por essa d. Agência quanto as Melhorias autorizadas e em operação em sua concessão representam uma ausência, por baixo, de remuneração da ISA CTEEP de montantes por volta de R\$ 47 milhões de reais (!).

149. Diante desse contexto, a ISA CTEEP requer que esta d. ANEEL reconheça ainda nesta revisão da RAP 2018 (processo subsequente à operação dos ativos) os seus ativos de Melhorias devidamente aprovados pela Agência antes de 2012 e com operação comercial iniciada em 2013, em observância aos princípios constitucionais aqui tratados, à regulamentação vigente e ao seu Contrato de Concessão.

150. Não obstante a isso, de maneira subsidiária ao pleito inicial, caso não seja factível nessa fase do processo de revisão da RAP 2018 da ISA CTEEP adotar a melhor e mais adequada decisão para endereçamento deste assunto, que essa d. ANEEL determine o encaminhamento e cálculo de tais valores em processo administrativo apartado, mas o qual considerará os efeitos destas receitas à data base dessa revisão.

IX. REFORMA DA REH 2.714/2020: ATIVOS DE RBSE NÃO CONTEMPLADOS NO LAUDO DA RBSE

151. Na mesma importância ao equilíbrio econômico e financeiro da ISA CTEEP quanto a matéria tratada no capítulo anterior, tem-se a situação de outro grupo de ativos de Melhorias das instalações da Recorrente que se encontram sem receita definida para fins



Pág. 14 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

de remuneração do investimento, ainda que estejam em plena operação comercial, cumprindo sua função precípua na prestação do serviço adequado.

152. Tais ativos de Melhorias decorrem de substituições ou reformas realizadas nas instalações e/ou equipamentos da ISA CTEEP até Dezembro/2012, com o intuito jurídico e regulatório de atualidade, modernidade e segurança. O fato é que essas referidas Melhorias foram realizadas pela Recorrente justamente em ativos da sua base que compõem a RBSE.

153. Ou seja, por um lado os investimentos realizados pela Recorrente nestes ativos entre os anos de 2000 à 2012 não foram devidamente remunerados com os ativos da RBSE, porquanto tais Melhorias haviam sido praticadas posteriormente ao ano de 2000, então não compunham os ativos blindados de RBSE e passíveis de indenização na prorrogação das concessões, nos termos da Resolução Normativa nº 589/2013.

(...)

156. E não é só, a legitimidade ao recebimento pela ISA CTEEP dos valores devidos de remuneração na RAP pelos ativos de RBSE e a obrigação de reconhecimento pela ANEEL foi, inclusive, expressamente estabelecida nas redações dos §§ 6º e 7º, do art. 15, da Lei 12.783/2013, que tratou da prorrogação das concessões

(...)

158. Diante dessa circunstância, a ISA CTEEP demonstrou em seu Laudo de Avaliação apresentado no processo de apuração da BRR da empresa (o qual subsidia esta revisão da RAP 2018), os seus ativos de RBSE que ainda não foram devidamente remunerados nos termos da legislação vigente – o que, por observância ao princípio da legalidade, da boa-fé e da confiança deve ser realizado neste processo.

(...)

161. Note que, para esse caso concreto, a ISA CTEEP indica uma quantidade significativa de ativos de Melhorias realizadas nesse período (2000 a 2012), os quais não foram classificados como RBSE e nem como RBNI, restando assim desajustados do devido enquadramento contábil, ainda que tais investimentos adicionais resultem em um legítimo direito da Concessionária perceber a remuneração pelos seus investimentos.

162. Apenas para conhecimento da ordem de grandeza desses valores necessários de reconhecimento por esta d. ANEEL, tem-se que esse montante se encontra atualmente por volta de R\$ 326 milhões de reais (!), quantia que definitivamente traz expressivos prejuízos à ISA CTEEP e afeta seu equilíbrio econômico e financeiro.

163. Nesse contexto e de maneira oportuna, cabe reproduzir mais uma vez afirmação categórica do Diretor Efraim Cruz: “a Agência dá o tratamento adequado para as revisões tarifárias para restabelecer o equilíbrio das concessões, [pois] não há que se falar em uma concessão operar ativos e não receber por eles”.

164. Inclusive, foi com esse espírito público que nestes últimos dois anos esta d. ANEEL vem revisando, em situações semelhantes a essa onde ocorre uma evidência de erro material na falta de bens a serem indenizados, toda a base de ativos das concessionárias de distribuição, justamente com o intuito de identificar ativos implantados e em operação que não estão sendo devidamente remunerados, em obediência ao legítimo direito de equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

165. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais de direito, ao reconhecimento judicial e administrativo de recebimentos pelos investimentos realizados nos ativos de sua concessão, a ISA CTEEP requer que esta d. ANEEL determine a definição



Pág. 15 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

de receita e adequada remuneração dos seus ativos de Melhorias realizadas no período de 2000 à 2012 e que estão em plena operação comercial.

166. Novamente, como forma de pedido subsidiário, caso essa d. ANEEL entenda que tal pleito deverá tramitar em processo próprio, com avaliação dos ativos para fins de remuneração, a Recorrente solicita que tais valores quando reconhecidos sejam retroagidos para a presente revisão tarifária.

X. REFORMA DA REH 2.714/2020: ATIVOS EXTRAPATRIMONIAIS

167. Tão relevante quanto aos demais, tem-se um novo grupo de ativos da ISA CTEEP que também se encontram em plena operação comercial, devidamente implantados, os quais são necessários à devida prestação de serviço adequada pelo concessionário e, por sua vez, não possuem receita definida por esta ANEEL.

168. Estes ativos são denominados como “Extrapatrimoniais”, nos termos do Item 6.4, do Submódulo 9.1 do PRORET, que estabelece que reforços e melhorias executadas sem resolução da ANEEL específica ou em desconformidade com a respectiva resolução devem ser registrados no ativo imobilizado da concessionária como extrapatrimoniais (...)

169. Nesse caso concreto, os ativos “Extrapatrimoniais” da ISA CTEEP correspondem: (i) às obras autorizadas e constantes nos PMIs, mas sem receita homologada por essa Agência; (ii) às obras realizadas pela Recorrente para atendimento ao sistema de transmissão, mas sem autorização dessa Agência; e (iii) aos incrementos de investimentos realizados em obras autorizadas pela ANEEL.

(...)

180. Assim sendo, destacam-se oportunamente as consequências da desconsideração do melhor endereçamento deste assunto nessa RTP 2018:

(i) Não reconhecimento dos investimentos, pois sua entrada em operação seria anterior ao ciclo 2018-2023;

(ii) Falta de clareza de quais seriam as Melhorias que possuem cobertura pela “RAP Melhorias” e quais não teriam essa cobertura. Podendo inclusive levar à contaminação da base de dados a ser utilizada para definição da anuidade do próximo ciclo;

(iii) Aumento considerável da demanda de obras a serem analisadas pela ANEEL no próximo ciclo tarifário, uma vez que deverão ser analisadas tanto as obras que efetivamente entrarem no ciclo 2018-2023, quanto esse passivo de obras que será gerado.

181. Por tudo isso, a ISA CTEEP solicita que sejam determinados por esta d. ANEEL as receitas vinculadas a esses ativos que já se encontram em plena operação comercial, tendo alguns deles autorizações expressas da ANEEL, todos implantados dentro do ciclo tarifário em questão (2013-2018).”

ELETRONORTE
NÃO ACATADO

“Base Incremental – Melhorias Limbo e extrapatrimonial
 Planilha: RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP



Pág. 16 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

O parágrafo 68 do Submódulo 9.1 do PRORET estabelece o tratamento para as obras intituladas de “melhorias limbo”:

(...)

A Eletronorte verificou que em seu reposicionamento tarifário não foi considerada qualquer receita associada a tipo de obra, tão pouco para os demais itens incluídos no relatório de ativos extrapatrimoniais.

Além disso, a Eletronorte obteve a informação de que mesmo nos processos que tiveram a fiscalização concluída pela ANEEL tais obras não tiveram qualquer tratamento associado à definição da RAP equivalente.

Dessa forma, a Eletronorte solicita que a ANEEL defina o tratamento a ser dado para as melhorias do parágrafo 68 do Submódulo 9.1 do PRORET e para os demais ativos incluídos no relatório de extrapatrimoniais, de forma que a RAP definitiva destas obras seja definida até o ciclo de reajuste 2021-2022, com efeitos retroativos às respectivas datas de entrada em operação.”

ELETROSUL

ACATADO PARCIALMENTE

“III.1 – BASE EXTRAPATRIMONIAL

27. Tendo em vista que a Revisão Tarifária Periódica - RTP é um processo amplo que proporciona a discussão da transmissora com a ANEEL no âmbito técnico e contábil de todos os ativos da concessão, inclusive possuindo etapas de elaboração e de fiscalização de relatórios físico-contábeis para este fim, consideramos oportuno dar o devido tratamento à base extrapatrimonial neste processo.

28. Pedido nº 1: Uma vez que os ativos da base extrapatrimonial compuseram os relatórios de avaliação e de conciliação físico contábil encaminhados pela CGT Eletrosul, bem como cumprem todos os requisitos definidos no item nº 68 do Submódulo 9.1 do PRORET e/ou foram destacadas no relatório seguindo as instruções da versão 3 do FAQ, porém não possuem receita homologada pela ANEEL, solicita-se que toda base extrapatrimonial receba o tratamento adequado no âmbito deste processo da Revisão Tarifária Periódica, visando o reconhecimento e a homologação das respectivas receitas anuais permitidas.

29. Pedido nº 1a: No entanto, devido ao grande volume de informações presentes nos relatórios dos laudos extrapatrimoniais e ao curto prazo para a definição das receitas que passarão a vigir a partir de Julho/2020, retroativas a julho/2018, a CGT Eletrosul propõe que os ativos extrapatrimoniais que não tiverem sido fiscalizados até o estabelecimento das receitas para o ciclo 2020-2021, permaneçam provisoriamente sem receita associada no referido ciclo, até a devida avaliação, para o que se propõe que ocorra ao longo dos próximos 2 ciclos de reajuste, com seus efeitos nas receitas dos ciclos de reajuste de 2021-2022 e/ou 2022-2023.

30. Pedido nº 1b: Alternativamente, na carência da agência do devido tratamento da base extrapatrimonial apresentada pela CGT Eletrosul, solicitamos indicar qual será o tratamento, passo a passo, que será dado pela ANEEL à referida base de ativos, de forma a reconhecer e homologar receita, com a devida retroatividade para essas instalações, uma vez que os investimentos foram prudentes e os ativos estão sendo operados e mantidos pela empresa para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.



Pág. 17 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

(...)

111.2.3 Instalação do 4º transformador 230/138 kV na SE Dourados

60. Especificamente no caso da instalação do 4º transformador 230/138 kV na Subestação Dourados (Resolução Autorizativa nº 2.164/2009), o Ato Autorizativo contemplou somente o valor de transporte e instalação do transformador, uma vez que o equipamento foi remanejado da Subestação Xanxerê quando da substituição deste por uma unidade de maior potência.

61. Vale destacar que o primeiro item da Resolução Autorizativa, “Instalar o autotransformador trifásico 230/138 kV, de 75 MVA, remanejado da SE Xanxerê” não contempla o investimento referente uma nova unidade transformadora, mas tão somente a sua instalação.

62. Neste caso, quando a ANEEL calculou os valores da indenização da RBNI, levou em consideração apenas o investimento constante da REA 2.164/2009, ou seja, o valor do transporte e da sua instalação, não contemplando a unidade transformadora. Portanto, este equipamento ficou caracterizado como integrante da indenização da RBNI.

63. Neste sentido, quando da realização dos laudos de avaliação da RBSE, este equipamento ficou fora do laudo, dado que estava caracterizado como ativo que fez parte da indenização da RBNI, porém, o cálculo dessa indenização considerou apenas o investimento da Resolução Autorizativa supracitada, ou seja, apenas a sua instalação, e, portanto, o valor residual do equipamento também não foi contemplado na indenização da RBSE.

64. Conforme consta da ficha técnica do equipamento, o referido transformador, fabricado em 1977, teve o início de operação somente em 1983 na SE Xanxerê.

(...)

65. Adicionalmente, de forma análoga ao assunto anterior, destacam os que para tratar deste tema a CGT Eletrosul elaborou a Nota Técnica nº 03/2019-PRE/DRP/DRCO, anexo, com o objetivo de elucidar e apresentar os argumentos acerca dessas instalações, cuja referida nota técnica também já havia sido encaminhada junto à carta CE PRE-0104/2019 que encaminhou os relatórios de avaliação e de conciliação físico contábil desta concessão em julho de 2019.

66. **Pedido nº 5:** Neste sentido, entendemos que a CGT Eletrosul faz jus à remuneração dos investimentos relativos ao residual da unidade transformadora, ou seja, trata-se do valor contábil ainda não amortizado ou depreciado, para fins de indenização, conforme apresentado no quadro abaixo, que representa um valor de aproximadamente R\$ 1,4 milhões (data base 31/12/2012).

67. Vale constar que o referido pleito encontra respaldo legal na própria Lei 12.783/2012, nos termos do Art. 15, § 2º, conjugado com os §§ 6º e 7º ou seja, as informações que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização, porém, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, ou seja, há o dever legal da ANEEL considerar esse pleito no referido processo de revisão tarifária periódica, não eximindo-se de tratar este tema no atual processo, dado que o pleito foi devidamente apresentado pela CGT Eletrosul no Âmbito desta RTP”



Pág. 18 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

FURNAS

NÃO ACATADO

“IV. Ativos não associados às Receitas Homologadas - Extrapatrimonial

17. Na contribuição da Consulta Pública nº18/2020, FURNAS expôs a seguinte consideração:

“Dessa forma, propõe-se que os ativos extrapatrimoniais que não tiverem sido fiscalizados até o estabelecimento das receitas para o ciclo 2020-2021, permaneçam provisoriamente sem receita associada no referido ciclo, até a devida avaliação, conforme prerrogativas do submódulo 9.1 dos PRORET e Resolução Normativa nº 880, de 7 de abril de 2020. Esses ativos serão, então, tratados, e terão suas receitas estabelecidas de forma definitiva no Ciclo de reajuste 2021-2022, com efeitos retroativos à data em entrada de operação.

18. Ocorre que, com o resultado da referida consulta no item 158 do anexo I da Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL, esta ANEEL apresentou a seguinte análise: *“A revisão da RAP pressupõe que ela esteja estabelecida no momento da revisão. Enquanto não há o ato de homologação da receita, ela não existe para todos os efeitos. A exegese que se faz do item 6.4 do Submódulo 9.1 do PRORET, com relação aos critérios de elegibilidade para revisão, pode ser resumida em: (i) ativos em operação até 31 de janeiro do ano da revisão; e (ii) ativo autorizado e com receita estabelecida até a data supracitada. Para o caso concreto (revisão retroativa à 01/07/2018), somente os ativos em operação em 31/01/2018, autorizados e com receita estabelecida nesta data são passíveis de revisão. Para os ativos, que porventura entraram em operação antes dessa data, mas que só tiveram a homologação de receita em datas posteriores, estarão elegíveis para a revisão a ser realizada em 01/07/2023, sem prejuízo à retroatividade definida no Submódulo 9.7 do Proret. “*

19. Referente à análise acima exposta, cabe consideração quanto ao item 68 do mesmo item 6.4 do Submódulo 9.1 do PRORET citado...

20. Ou seja, minimamente existe uma relação de ativos, que não estão atrelados a receitas homologadas que deveriam ter sido avaliados dentro deste processo revisional.

21. Cooptando com o regramento acima exposto, no Relatório de Avaliação da Base Incremental as informações relativas aos ativos citados foram segregadas conforme solicitado no item 18 do documento “PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE BASE DE REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO”. Entretanto não foram considerados na Base de Remuneração.

22. Neste conjunto de ativos identificado no Relatório de Avaliação da Base Incremental como extrapatrimonial, destaca-se a expectativa frustrada de tratamento, por ocasião desta Revisão da RAP, de um subconjunto denominado “Melhoria Limbo”, o qual deveria ter sua receita homologada e revisada para posterior blindagem.

23. A decisão de considerar no processo de Revisão apenas as receitas já anteriormente homologadas, produziu um passivo de empreendimentos “Extrapatrimoniais” a serem regularizados, incluído a “Melhoria Limbo”, que, segundo a Conclusão e Recomendação da Nota Técnica no 360/2020 – SCT/ANEEL, de 28/05/2020, deve possuir o tratamento transcrito a seguir: “para as melhorias de pequeno porte implementadas por transmissoras



Pág. 19 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

prorrogadas que entraram em operação comercial até 31 de dezembro de 2017, a receita seja estabelecida na revisão periódica das transmissoras de 2023, com os devidos efeitos retroativos, nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 6º do Art. 2º da Resolução Normativa no 443/2011;”

24. A proposta apresentada na NT360/2020- SCT/ANEEL é inadequada, pois novamente transfere para o processo de Revisão o ônus de avaliar e estabelecer receitas que precisam ser demonstradas, justificadas e calculas, para que sejam incorporadas na Base de Remuneração Regulatória Incremental, com todos seus efeitos considerados em futuro processo de Revisão.

25. Consciente da dimensão do passivo extrapatrimonial e do grau de detalhamento envolvido na devida apuração, FURNAS solicita que a regularização das receitas dos ativos “Extrapatrimoniais”, incluídos aqueles já identificados como “Melhoria Limbo”, tenha início a partir do Ciclo 2021/2022, com efeitos retroativos à data de entrada em operação.”

Resposta ANEEL

Ativos conformados no item 68 do Submódulo 9.1 do PRORET (“Limbo Regulatório”) [1]

28. O parágrafo 68 do Submódulo 9.1 do PRORET dispõe que:

*“68. O parágrafo anterior não se aplica exclusivamente para as melhorias em instalações de transmissão não alcançadas pela Resolução Normativa nº 643, de 2014, cuja necessidade foi indicada pelo planejamento setorial em data anterior a 31 de dezembro de 2012, mas que somente efetivaram sua integração ao Sistema Interligado Nacional após 1º de janeiro de 2013. Para essas obras os relatórios aplicáveis devem destacá-las, **de modo a serem avaliadas tecnicamente conforme os critérios de elegibilidade vigentes**, desde que assegurado que não foram incluídas nos laudos de avaliação homologados pela ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 589, de 2013.”*

29. A CEMIG-GT, CTEEP, ELETROSUL, FURNAS e ELETRONORTE argumentam que as obras conformadas nessa situação devem ser elegíveis para a revisão, pois trata-se de uma exceção à regra de elegibilidade.

30. A ANEEL entende que o referido item possibilita a avaliação dessas obras para fins de inclusão na BRR das transmissoras, embora condicionadas aos critérios de elegibilidade vigentes, quais sejam: (i) ativos em operação até 31 de janeiro do ano da revisão; e (ii) ativo autorizado e com receita estabelecida até a data supracitada.

31. Assim, a ANEEL, em sua resposta às contribuições recebidas no âmbito das CPs nº 17 a 25/2020, informa que esses ativos serão avaliados tecnicamente para que possam ser regularizados e elegíveis na revisão subsequente (2023), isto é, não significa que o item 68 é uma exceção dos critérios de elegibilidade, mas sim a possibilidade de avaliação em momento posterior, condicionando a incorporação do ativo à BRR à sua regularização.

32. Portanto, os pedidos de reconsideração não merecem ser acatados.



Pág. 20 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Ativos Extrapatrimoniais [2]

33. Nas argumentações apresentadas pela CEMIG-GT e CTEEP, o disposto no § 5º do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL – REN nº 443, de 2011, com redação dada pela REN nº 880, de 2020, transcrito a seguir é emanado para configurar as melhorias em operação entre 2013 e 2018, como integrantes da BRR da RPR de 2018.

“§ 5º A receita associada às Melhorias será avaliada no processo de revisão da RAP subsequente à sua entrada em operação comercial.”

34. No entanto, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, já que sua publicação advém do novo tratamento regulamentado na citada Resolução sobre a anuidade de melhorias de pequeno porte, adotada desde o ciclo 2018-2019, mesmo que provisoriamente.

35. De outra forma, sua aplicação para as melhorias de pequeno porte associadas a períodos anteriores deve respeitar o item 6.4 do Submódulo 9.1 do PRORET, que trata exatamente dos critérios de elegibilidade para composição da base incremental a ser considerada na BRR. E segundo esses critérios, (i) ativos em operação até 31 de janeiro do ano da revisão; e (ii) ativo autorizado e com receita estabelecida até a data supracitada, as melhorias de pequeno porte pleiteadas não se conformam.

36. A COPEL-GT solicita a incorporação imediata dos ativos extrapatrimoniais. Salienta em seu pedido que não fazê-la agora tem efeito procrastinador, além de que, não haverá mais receita prévia para as melhorias de pequeno porte. E por fim, pede que a ANEEL aponte o tratamento a ser dado a esses ativos.

37. Já a ELETRONORTE e FURNAS solicita a inclusão no reajuste da RAP do ciclo 2021-2022, com efeitos retroativos às respectivas datas de entrada em operação.

38. A ELETROSUL solicita a inclusão dos ativos ou subsidiariamente, que sejam avaliados e considerados ao longo dos próximo dois ciclos tarifários, retroativamente à data de 1º de julho de 2018. Ou ainda, caso o entendimento da ANEEL seja divergente, solicita a apresentação de procedimentos para a inclusão desse passivo de ativos.

39. A ANEEL entende que a incorporação desses ativos deve ser feita de maneira adequada, tendo em vista o volume de ativos, de modo que não se trata de ação protelatória, mas sim racional, cujos procedimentos estarão dispostos a seguir. Cumpre destacar que, a anuidade prevista na REN nº 880, de 2020, é um adiantamento pela implantação das melhorias de pequeno porte, embora em carácter provisório por meio de uma anuidade (Parcela de Ajuste – PA), cujo encontro de contas entre previsto e realizado se dará na revisão periódica subsequente, quando a receita de cada melhoria implantada de acordo com o Plano de Modernização de Instalações – PMI será estabelecida, sem prejuízo à retroatividade definida no §6º do art. 2º da REN nº 443, de 2011, com redação dada pela REN nº 880, de 2020.

40. Assim, o tratamento para todas as melhorias de pequeno porte sem homologação de RAP



Pág. 21 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

está disposto nos itens III.2.1, III.2.2 e III.2.3 da Nota Técnica nº 360/2020-SCT/ANEEL¹⁰, de 28 de maio de 2020, de modo que os pedidos de reconsideração da CEMIG-GT, CTEEP, COPEL-GT, ELETROSUL e ELETRONORTE não merecem ser acatados.

41. Quanto ao pedido da CHESF, trata-se de pleito conforme informado pela ANEEL na análise das contribuições das CPs nº 17 a 25/2020, constante do Anexo I da Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL, de modo que o pedido de reconsideração não merece ser acatado.

Proposição de Procedimentos para incorporação das melhorias de pequeno porte, bem como dos ativos citados em [1] e [2]

42. Propõe-se a emissão de despacho determinando a adoção dos seguintes procedimentos a serem tomados para incorporação das melhorias de pequeno porte:

- (i) Serão considerados como ativos elegíveis na revisão periódica da Receita Anual Permitida – RAP das concessionárias de transmissão abrangidas pelo Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, subsequente à publicação deste Despacho, aqueles que estiverem imobilizados e constarem no Plano de Modernização de Instalações – PMI como melhorias de pequeno porte;
- (ii) Após a publicação do PMI com a identificação das melhorias implantadas, a concessionária terá 90 dias para encaminhar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF os relatórios constantes do Submódulo 9.1 do PRORET, com a identificação de cada módulo associado às obras de melhoria;
- (iii) Excepcionalmente para a revisão periódica da RAP de 2023 das concessionárias de transmissão prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, serão aceitas as obras com entrada em operação antes de 31 de janeiro de 2018, desde que: (a) a classificação e a remuneração dessas obras estejam previstas no item 5 da seção 3.1 do Módulo 3 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, aprovado pela Resolução Normativa nº 905/2020; (b) a receita associada à essas obras não tenha sido contemplada em nenhuma receita vigente ou já estabelecida; e (c) sejam cadastradas no Sistema de Gerenciamento dos Planos de Melhorias e Reforços – SGPMR até 30 de junho de 2021;
- (iv) O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS incorporará as melhorias cadastradas conforme (iii) no PMI 2021-2024;
- (v) A SFF validará os documentos recebidos em (ii) no processo específico para homologação da Base de Remuneração Regulatória – BRR a ser utilizada na revisão periódica da RAP, considerando toda a base blindada e incremental;
- (vi) A Superintendência de Gestão Tarifária – SGT procederá ao cálculo preliminar da RAP para consulta pública; e
- (vii) A SGT criará os códigos específicos das receitas associadas às obras elegíveis de melhorias de pequeno porte implantadas (IDrct) e estabelecerá a Parcela de Ajuste – PA, resultante da aplicação do item 5.3 da seção 3.1 do Módulo 3 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, aprovado pela Resolução Normativa nº



Pág. 22 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

905/2020.

Ativos autorizados posteriormente à data base da revisão, mas com entrada em operação no período incremental

43. Os ativos autorizados sem receita prévia (reforços de pequeno porte e melhorias de pequeno porte até o ciclo 2019/2020) entram em operação comercial antes da emissão da outorga, o que pode resultar em inelegibilidade no processo revisional, visto a impossibilidade temporal de reunir todos os critérios de elegibilidade estabelecidos no Submódulo 9.1 do PRORET. Dessa forma, entende-se que essa situação deve ser reconhecida no processo de revisão subsequente à autorização da receita, mesmo que a entrada em operação e unitização não estejam incluídas no período incremental.

44. Para que isso possa ser implementado, faz-se necessário identificar esses casos nos laudos para que a ANEEL possa considerá-los na fiscalização da BRR. Nesse sentido, propõe-se a realização de Tomada de Subsídios com um ano de antecedência do processo revisional a fim de escrutinar toda a base de ativos incrementais prevista para ser considerada na revisão de 2023, de forma a balizar a produção dos laudos finais a serem apresentados à ANEEL.

45. Por fim, foram efetuados ajustes na base incremental a partir de informações das próprias empresas, com a retirada de obras conformadas nessa situação e outras como desmobilização e unitização fora do período incremental, especificadas na memória de cálculo anexa.

Ativos não incorporados nos laudos RBSE/RPC (§§ 6º e 7º do Art. 15º da Lei nº 12.783, de 2013)

46. Os valores homologados a partir dos laudos de avaliação fiscalizados nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 589, de 2013, tem o tratamento de Base Blindada nos termos do Submódulo 9.1 do PRORET.

47. As regras dispostas no referido Submódulo não permitem a reavaliação pleiteada pelas concessionárias CEMIG-GT¹¹, CTEEP¹² e ELETROSUL¹³ para os ativos não incorporados nos laudos homologados.

48. Sua eventual consideração carece de excepcionalização à regra vigente e instrução de processo específico de reavaliação da base blindada, a partir de novo laudo que incorpore os ativos não apresentados tempestivamente à BRR.

Excedente realizado em obras autorizadas pela ANEEL

49. Nesse ponto cabe lembrar que as receitas para os reforços e as melhorias são estabelecidas com base no Banco de Preços de Referência da Aneel e têm como objeto garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em função da implantação de obra demandada pelo planejamento setorial. O Banco de Preços é constituído por unidades modulares com preços e quantitativos médios

¹¹ REH nº 2.712/2020

¹² REH nº 2.714/2020

¹³ REH nº 2.716/2020



Pág. 23 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

segundo o tipo e porte de obra, o que significa que haverá, naturalmente, preços e quantitativos abaixo e acima da média. Além disso, a lista de ativos utilizada para o cálculo dessa receita tem caráter exemplificativo, sem pretensão de acertar o projeto executivo de implantação do empreendimento.

50. Adicionalmente, importa observar que o Banco de Preços passou por recente revisão de modo que se encontra, do ponto de vista regulatório, capaz de redefinir as receitas autorizadas provisoriamente, nos termos do que determina os Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

51. Portanto, para os casos de excedentes realizados nos módulos construtivos impactados pelo escopo das respectivas autorizações, a não ser que se trate de caso específico, em que a receita estabelecida não foi capaz de equilibrar a RAP contratual, com a devida comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro pela transmissora, entendemos que esses excedentes devem compor a base de remuneração regulatória das respectivas concessões, nos termos do submódulo 9.1 do PRORET.

52. Para os demais casos, recomendamos que o escopo adicional implantado seja apresentado ao planejamento setorial, para eventual regularização e consolidação, e posterior autorização e estabelecimentos de receita pela ANEEL, desde que a receita associada a este escopo adicional não tenha sido contemplada de alguma forma nas receitas vigentes ou já estabelecidas.

III.1.4 – Base de Remuneração Regulatória – BRR

Atualização Monetária

CELG-GT

NÃO ACATADO

“A ANEEL apresentou nos Resultados Finais da Consulta Pública nº 19/2020, planilha RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP, com a memória de cálculo da RAP RBNI/RCDM e RAP MEL.

Após o diagnóstico dos valores utilizados como referência pela ANEEL para o cálculo da receita RBNI/RCDM, constatou-se as seguintes bases como segue na Tabela 3:

Tabela 3 – Referência da Base de Remuneração – RAP RBNI/RCDM e RMEL Revisado ciclo 2018-2019 – (em R\$)

RAP Base Incremental	Valoração dos Módulos		TOTAL
	BRB	VNR Autorizado Atualizado	
RBNI/RCDM	107.251.949,80	3.681.857,83	110.933.807,63
RMEL	482.480,35	1.561.033,80	2.043.514,15
TOTAL	107.734.430,15	5.242.831,63	112.977.261,78

No entanto, os valores apresentados pela avaliadora Deloitte Touche Tohmatsu e validado pela SFF/ANEEL, Nota Técnica nº 97/2020-SFF/ANEEL relativo ao Processo Administrativo nº 48500.001279/2019-52, corresponde ao montante de R\$ 107.376.827,67.



Pág. 24 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Face ao exposto, a CELG GT requer que a referência de valores a ser considerados para o cálculo da Receita RBNI/RCDM e RMEL estejam em conformidade com os valores apresentados no Relatório de Avaliação Patrimonial apresentados no âmbito da ação fiscalizatória da Agência.”

Resposta ANEEL

53. A diferença de valores apresentados trata-se de atualização monetária para a referência de preços de 1º de junho de 2018, base em que o cálculo de revisão da RAP foi processado. Os valores constantes da Nota Técnica nº 97/2020-SFF/ANEEL estão referenciados na data-base dos relatórios (janeiro de 2018).

54. Dessa forma, recomenda-se que o pedido de reconsideração não seja acatado.

Ativos Elegíveis

COPEL-GT SUSPENSO

“3.2.2. Da Emulação das Correções

Diante do quadro que se desenhou, a Copel GeT emvidou esforços no sentido de emular seus valores de receita, diante da metodologia proposta. A principal Pasta de Trabalho que apresentou inconsistências foi a que calculou os valores de reposicionamento da Base Incremental (RBNI). Para elaboração do trabalho, foram cruzadas as informações disponibilizadas pela SGT/Aneel em sua memória de cálculo, o Laudo de Avaliação da Copel GeT, em suas versões 12.1 e 13, e as Listas de Módulos disponibilizadas nos reajustes de 2018 e 2019. Observou-se serem necessárias informações adicionais sobre algumas características os Identificadores de Receita do Anexo I, relacionadas às Melhorias Limbo”, devido a ausência da data de entrada em operação comercial. A Planilha consubstanciada no anexo 3-2-2-Planilha_Mel.Reconhecida.pdf de nome “Entrada_em_Operação_Mel_Rec” na pasta de trabalho RAP_RBNI_COPEL_v0.xlsx agrupa as informações de entrada em operação comercial das “Melhorias Limbo” reconhecidas no Laudo de Avaliação. Da mesma maneira, foi necessário levantar os Identificadores de Receita que perfazem o escopo do período revisional. Neste sentido, filtrou-se a Lista de Módulos para as situações de RAP “Ativa” e de início de receita anterior a 31/01/2018. A Planilha 3-2-2-Planilha_IdeRct.pdf ou “Vetores_Mdl_Receita_tipo” da pasta de trabalho RAP_RBNI_COPEL_v0.xlsx agrupa de forma resumida estas informações. Houve a inclusão manual do Identificador de Receita 115342 do Módulo 9968, devido seu reconhecimento no Laudo de Avaliação, o qual entrou em Operação Comercial 01/09/2016, devido sua substituição por ocorrência de sinistro. Outro conjunto importante é o de Identificadores de Receita vigentes em 2018 e que não foram revisados no ciclo 2013-2018. Estes estão listados com a marcação de “Prevista” na coluna “Revisada. Com base neste conjunto de Identificadores de Receita, reconstruiu-se a implementação do algoritmo descrito no Proret 9.1 da pasta de trabalho da SGT confrontando as informações do Laudo de Avaliação versão 13 (planilha LA_SFF_ANEXO_I_v13), Lista de Módulos 2018 (Lista_Módulos_2018) e Lista de Módulos



Pág. 25 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

2019 (Lista_Módulos_2018), todas constam da pasta de trabalho “RAP_RBNI_COPEL_v0.xlsx”. Como o critério de elegibilidade dos ativos é de competência e de instrução da SFF/Aneel, os ajustes necessários para cálculo das receitas repercutiram no Laudo de Avaliação. Para manter o trabalho organizado, manteve-se a lógica de versionamento com a posterior submissão para a SFF e a SGT de maneira concomitante.

(...)

II. Requerimento teste de consistência

a. Que a Aneel ajuste os anexos à Resolução Homologatória 2715/2020 para que incorpore a receita da Copel GeT, inclusive o que fora reconhecido durante a fiscalização.”

Resposta ANEEL

55. Em função da necessidade de reapresentação dos relatórios de avaliação pelo Agente Fiscalizado (COPEL-GT), que se encontra em andamento, a análise deste pedido requererá tempo adicional. Com isso, este pleito encontra-se suspenso e será analisado quando de posse do relatório definitivo.

Regularização de Ativos

COPEL-GT

NÃO ACATADO

3.5. Necessidade de regularização na base ativos da Copel solicitados nos ciclos anteriores, mas que aguardam análise da SCT

Desde 2012, ano em que a Copel Geração e Transmissão S.A e a União celebraram o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 060/2001- ANEEL, a Copel enviou uma série de correspondências à ANEEL requerendo a regularização de instalações integrantes deste contrato de concessão. As instalações que são objeto destas solicitações foram suprimidas do Anexo do Terceiro Termo Aditivo e até o momento não foram regularizadas.

A primeira solicitação ocorreu em 20/11/2012, por meio da carta DRPC-GeTC/154/2012 (SIC nº 48513.039121/2012-00), enviada pela Copel GeT ao MME, contendo uma relação de módulos ausentes no Anexo do Terceiro Termo Aditivo. Em 10/09/2019, a carta CRG-C/130/2019 solicitou a retificação da Lista de Módulos, identificando a ausência de módulos relacionados à subestação Segredo. Nesta mesma correspondência foi reiterada a solicitação em curso no processo 48500.005450/2019-01, em que a Copel GeT, por meio da carta CRG-C/129/2019 (SIC nº 48513.026218/2019-00), de 09/09/2019, requereu à SCT a instauração de processo administrativo para a transferência do módulo EL 230 kV LONDRINA ESU LT230 KV IBIPORÃ/LONDRINA ESU C1 PR, atualmente vinculado ao Contrato de Concessão nº 057/2001 da CGT Eletrosul, passando para o Contrato de Concessão nº 060/2001 da Copel GeT.

Importante observar que, apesar de a inclusão destes ativos não afetar a receita total da transmissora, sua regularização se faz necessária, a fim de que todas as Função Transmissão e seus respectivos módulos estejam corretamente representados, garantindo



Pág. 26 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

transparência e rastreabilidade no cálculo da Parcela Variável e no reconhecimento dos adicionais de RAP de reforços e melhorias.

Além destas iniciativas da concessionária, a Copel GeT também apresentou contribuição à Consulta Pública nº 02/2017, cujo objetivo foi "Obter subsídios à Base de Dados que subsidiará o estudo de benchmarking de custos operacionais das concessionárias de transmissão, no âmbito da revisão do Submódulo 9.1 dos procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET". Os módulos não contemplados na Lista de Módulos foram novamente informados, na forma de planilha da base de dados com correções e adições de módulos, com base no ano de 2016.

(...)

V. Regularização dos módulos

a. Que a SCT/Aneel analise os ajustes pertinentes na lista de módulos nos termos requeridos."

ELETRONORTE
NÃO ACATADO

Base Incremental – Inclusão de Obra

Planilha: "RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP"

A SE São Luís I pertence ao Contrato de Concessão nº 058/2001, e não ao Contrato de Concessão nº 007/2008, portanto trata-se de erro material da ANEEL na definição do Contrato de Concessão da obra de IdeRct 114867, o que deve ser adequado.

Ressalta-se que, no documento da Eletronorte (CE-CRR-0094/2018 - NUP: 485130150742018) que deu origem à homologação da RAP desta obra pela ANEEL, o Contrato de Concessão nº 058/2001 estava corretamente identificado pela Eletronorte.

Após a verificação do erro material da ANEEL nas Resoluções Homologatórias 2407/2018 e 2408/2018, a Eletronorte, por meio da CE-CRR-0128/2019 (NUP: 485130246982018), também solicitou a citada retificação do Contrato de Concessão da obra de IdeRct 114867. Por fim, a Eletronorte apresentou contribuição na Consulta Pública nº 21/2020 solicitando novamente a retificação, a qual foi negada com a seguinte resposta da ANEEL:

"O pleito deve ser encaminhado à SCT e SFF para avaliação da regularização de ativos. Dessa forma, não será incluído no Reajuste do ciclo 2020-2021." Como demonstrado, a Eletronorte já encaminhou a solicitação à ANEEL e todas as ações para a adequação do Contrato de Concessão da obra de IdeRct 114867 no âmbito administrativo já foram tomadas.

Assim, com base no exposto, reiteramos a necessidade da inclusão da revisão da RAP da obra de IdeRct 114867 neste ciclo, com a imediata vinculação da obra ao Contrato de Concessão nº 058/2001.

Base Blindada – Inclusão de Ativo

A Eletronorte apresentou contribuição solicitando a inclusão no SIGET da Linha de Transmissão 230 kV Rio Verde (Couto Magalhães)-Rondonópolis C1, IdeMdl 1207, com reflexos nas planilhas equivalentes da Consulta Pública nº 21/2020.

Como justificativa a Eletronorte informou em sua contribuição que, conforme CE-CRR-0010/2019 (NUP: 48513.002314/2019-00), de 28/01/2019, a Eletronorte apresentou todos



Pág. 27 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

as informações à ANEEL para inclusão da Linha de Transmissão, de IdeMdl 1207, na sua base do SIGET.

Adicionalmente, informou que não houve resposta da ANEEL até a data da contribuição, sendo que tal ativo compõe o Laudo de Avaliação da RBSE, aprovado pela ANEEL.

Por meio da Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL a ANEEL não acatou a contribuição da Eletronorte apresentada na Consulta Pública nº 21/2020 e apresentou a seguinte observação: "O pleito deve ser encaminhado à SCT e SFF para avaliação da regularização de ativos. Dessa forma, não será incluído no Reajuste do ciclo 2020-2021".

Entretanto, a Eletronorte já protocolou tal pedido na ANEEL por meio da CECRR-0010/2019 (NUP: 48513.002314/2019-00) citada na contribuição, estando tal avaliação dependendo exclusivamente da ANEEL.

Assim, reiteramos o pedido realizado pela CE-CRR-0010/2019 e na contribuição da Consulta Pública nº 21/2020 para que a ANEEL inclua a Linha de Transmissão 230 kV Rio Verde (Couto Magalhães)-Rondonópolis C1, IdeMdl 1207, na base de ativos homologados, com a aplicação dos reflexos de tal inclusão nos cálculos de RAP revisada da Eletronorte."

ELETROSUL
NÃO ACATADO

"111.2.1 Seccionamento da LT Porto Primavera - Ivinhema

(...)

43. Pedido nº 2: *Neste contexto, requer-se o estabelecimento de parcela adicional de RAP a fim de cobrir os custos das atividades de comissionamento e de verificação da conformidade de especificações e projetos, conforme documento anexo "Memória de Custos Seccionamento para SE Ivinhema 2.pdf que demonstra a relação dos custos incorridos com aquelas atividades.*

44. *Vale destacar também que os ativos oriundos deste seccionamento, que são tratados contabilmente como Obrigações Especiais - OE, tiveram que ser apresentados nesta revisão tarifária periódica compondo o relatório dos ativos extrapatrimoniais da concessão nº 057/2001, enquadrados pela CGT Eletrosul como classificação nº 11, uma vez que os referidos ativos ainda não possuem receita homologada pela ANEEL, embora o pleito tenha sido encaminhado pela em presa ainda em 2016.*

(...)

47. Pedido nº 3: *Desta maneira, requer-se que o assunto seja tratado em sua integralidade, conforme termos apresentados pela CE AGP 0054/2016, anexo, uma vez que o tema já foi encaminhado à SCT em 2016. Além disso, que seja estabelecida e homologada parcela adicional de RAP, desde a entrada em operação comercial ocorrida em 17/02/2016, destinada a cobrir os custos de referência para a operação e manutenção (parcela de O&M) das instalações transferidas à Concessão nº 057/2001, fruto do seccionamento das instalações em epígrafe e a conseqüente Parcela de Ajuste - PA também desde a referida entrada em operação.*

(...)

III.2.2 Investimentos associados à instalações de transmissão que não foram objeto de indenização, nos termos da Lei 12.873/2013 (RBNI/RCDM) e também não foram objeto dos Laudos de Avaliação da RBSE



Pág. 28 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Seccionamento da L T 138 kV Itajaí Fazenda - Florianópolis na SE Biguaçu

58. **Pedido nº 4:** Neste contexto, requer-se o reconhecimento integral da RAP associada a esses Reforços neste processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP, considerando o investimento desse ativo na base de remuneração, com as devidas Parcelas de Ajustes, considerando os efeitos retroativos à data de entrada em operação comercial das instalações, ocorrida em 22/05/2011, para fins de marco inicial para recebimento da RAP. (...)

111.2.3 Instalação do 4º transformador 230/138 kV na SE Dourados

(...)

66. **Pedido nº 5:** Neste sentido, entendemos que a CGT Eletrosul faz jus à remuneração dos investimentos relativo ao residual da unidade transformadora, ou seja, trata-se do valor contábil ainda não amortizado ou depreciado, para fins de indenização, conforme apresentado no quadro abaixo, que representa um valor de aproximadamente R\$ 1,4 milhões (data base 31/12/2012).

111.2.4 Investimentos associados à instalações de transmissão RBNI/RCDM que não foram objeto de indenização

Seccionamento da LT 138 kV Camboriú Morro do Boi - Biguaçu na SE Tijucas

(...)

73. **Pedido nº 6:** Assim, entendemos que a CGT Eletrosul faz jus à remuneração das referidas instalações e requer-se a regularização da receita associada ao seccionamento, com as devidas Parcelas de Ajustes, considerando os efeitos retroativos à data de entrada em operação comercial das instalações, uma vez que os referidos ativos constam no sistema contábil da empresa, porém tais instalações não compuseram as instalações indenizadas pela RBNI/RCDM.”

Resposta ANEEL

56. Sobre os pleitos das transmissoras de regularização de ativos, esclarecemos que estes serão avaliados em processos específicos. Em relação à solicitação da CGT Eletrosul de adicional de RAP para custos das atividades de comissionamento e de verificação da conformidade de especificações e projetos, informamos que esta receita deve ser avaliada pela SCT, em processo dedicado a esse objeto, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 067, de 2004.

57. Dessa forma, os pedidos de reconsideração não merecem ser acatados.



Pág. 29 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Metodologia

CTEEP

ACATADO

“V. REFORMA DA REH 2.714/2020: NECESSIDADE DE NEUTRALIDADE NO TRATAMENTO DE DETERMINADOS VALORES

(...)

Por consequência, apesar desta d. ANEEL acertadamente ter acatado o pleito e inserido os valores relativos às Obrigações Especiais neste processo tarifário, subsidiada especialmente pelos elementos trazidos pela NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL, ressalta-se que a ISA CTEEP identificou nos valores descritos pela fiscalização uma duplicidade nos descontos da sua Base de Remuneração Bruta (“BRB”) e na sua Base de Remuneração Líquida (“BRL”), em prejuízo à concessionária.

(...)

VII. REFORMA DA REH 2.714/2020: APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DO VOC FISCALIZADO E ATUALIZADO – DOS CUSTOS DE DESATIVAÇÃO DESCONSIDERADOS NO VNR

91. Como anotado acima, os ativos da ISA CTEEP estão sendo fiscalizados por esta d. Agência Reguladora para fins de apuração da BRR7 atualizada da concessionária, inclusive a qual subsidia o processo administrativo de revisão de sua RAP 2018, nos termos da NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL.

92. Dentre tais avaliações, se encontram os ativos instalados pela ISA CTEEP no período incremental - Janeiro/2013 a Janeiro/2018 -, os quais possuem o tratamento definido no Item 6.5., do Submódulo 9.1, dos Procedimentos de Regulação Tarifária da ANEEL (“PRORET”).

(...)

93. Nesse contexto, a presente discussão cinge-se aos ativos avaliados pela metodologia dos Valores Contábeis Fiscalizados e Atualizados, conforme transcrito na norma acima, e a metodologia que está sendo aplicada pela fiscalização na atualização dos valores contábeis para a determinação do Valor Novo de Reposição (“VNR”).

Veja que a fiscalização da SFF definiu a metodologia aplicada aos ativos da ISA CTEEP para verificação dos respectivos Valores Contábeis, escorada nas regras do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (“MCSE”), conforme foi bem explicado na citada NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL.

95. Como a ISA CTEEP não tinha a prática de segregar os “custos de desativação” nas respectivas Ordens de Desativação (“ODD”) como deveria ter sido feito pela concessionária, os valores dos seus ativos acabaram sendo influenciados por esse equivocado procedimento – que, vale destacar, já foi alinhado e retificado pela Recorrente ainda na época da fiscalização do laudo do RBSE.

96. De todo jeito, dado essa circunstância, a SFF aplicou a metodologia na qual avalia os custos incorridos nas obras realizadas para instalação dos ativos da Concessionária, de forma a identificar possíveis custos indevidos na obra, e proceder o respectivo Ajuste do VOC. Além disso, a fiscalização questionou ainda se esses custos de desativação ainda permaneciam incorporados nos projetos de instalação dos ativos da ISA CTEEP, pois em



Pág. 30 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

caso afirmativo então a Concessionaria deveria apresentar proposta para mitigação destes custos “incorretos” de desativação.

97. Como não poderia deixar de ser, a ISA CTEEP encaminhou à fiscalização o resultado da mencionada metodologia da avaliação dos custos das obras e também uma proposta de tratamento dos custos de desativação de seus ativos.

98. Entretanto, diferentemente do procedimento esperado, a SFF acabou definindo o VOC Fiscalizado dos ativos da ISA CTEEP sem considerar os referidos custos de desativação como referência para posterior atualização dos valores dos ativos e definição do VNR, conforme metodologia definida na alínea “b”, parágrafo 74, do Item 6.5, do Submódulo 9.1 do PRORET.

99. Com todo respeito, tal procedimento aplicado pela fiscalização não pode prevalecer e deverá ser revisto e devidamente endereçado neste recurso por esta d. ANEEL, no sentido de considerar no VOC Fiscalizado – e posteriormente Atualizado – os custos de desativação dos ativos da ISA CTEEP, sob pena de subtrair da concessionária a recomposição de custos previstos na regulamentação tarifária vigente.”
 para definição do VNR.

Resposta ANEEL

58. Com relação à alegação da CTEEP de que os valores validados pela fiscalização ficaram descontados em duplicidade na Base de Remuneração Bruta (“BRB”), recomenda-se que este ponto seja acatado. Após a correção, os valores da BRR são apresentados na Tabela 5:

Tabela 5: Valores da Base Incremental (Anexo I) da CTEEP após a fiscalização e análise do recurso.

Ativos de Transmissão	
Data-Base	31/01/2018
Descrição	Valores (R\$)
(1) Ativo Imobilizado em Serviço	1.816.361.894,52
(2) Índice de Aproveitamento Integral	0,00
(3) Obrigações Especiais Brutas	251.417.463,08
(4) Bens Totalmente Depreciados	134.992,97
(5) Base de Remuneração Bruta	1.564.809.438,47
(6) Depreciação Acumulada	152.972.229,59
(7) AIS Líquido (Valor de Mercado em Uso)	1.669.004.939,05
(8) Índice de Aproveitamento Depreciado	0,00
(9) Valor da Base de Remuneração (VBR)	1.669.004.939,05
(10) Almoxarifado em Operação	16.264.455,97
(11) Ativo Diferido	0,00
(12) Obrigações Especiais Líquido	232.739.766,36
(13) Terrenos e Servidões	5.615.274,12
(14) Base de Remuneração Líquida	1.452.529.628,66
(15) Taxa de Depreciação	3,08%
(16) Quota de Reintegração Regulatória	48.196.130,70



Pág. 31 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

59. No que se refere aos custos de desativação, recomenda-se que os ajustes promovidos pela fiscalização nos ativos avaliados, por Valor Original Contábil – VOC atualizado, sejam mantidos, uma vez que esses custos não estavam diretamente relacionados às obras, conforme preconiza o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE.

III.1.5 – Custos de Administração, Operação e Manutenção – CAOM

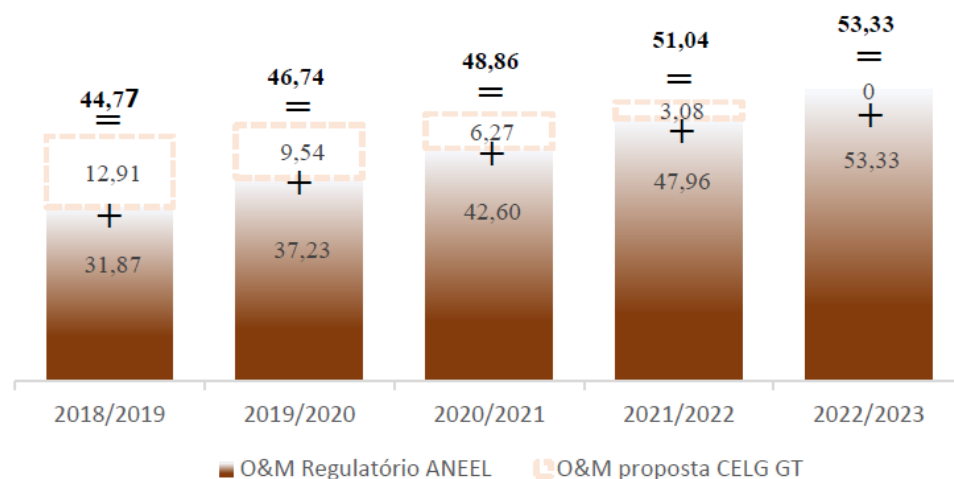
CELG-GT

NÃO ACATADO

“Conforme destacado na Consulta Pública nº 19/2020 mediante documentação disponibilizada pelas Nota Técnica 108/2020-SRE/ANEEL e planilha Custos Operacionais Revisados - pós CP, os custos operacionais regulatórios finais considerados pela ANEEL para a revisão tarifária não configuraram a eficiência regulatória obtida pelo modelo de benchmarking elaborado pela própria Agência.

Como já apresentado pela CELG GT na referida Consulta Pública, o não reconhecimento tarifário relativo a metodologia apresentada impacta os valores da receita tarifária do Contrato de Concessão nº 063/2001, culminando em um prejuízo econômico financeiro na ordem de R\$ 31,79 milhões, como já exposto no Pedido de Reconsideração à REN nº 880/2020 e no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Reequilíbrio ao O&M Regulatório – Ciclo 2018-2023 (R\$ Milhões)



Em relação aos reflexos tarifários decorrentes de reconsiderar os custos operacionais conforme solução regulatória proposta pela CELG GT estabelece as seguintes referências de CAOM e Parcela de Ajuste face aos valores apresentados pela ANEEL no Resultado Final da Consulta Pública nº 19/2020, como segue na Tabela 1:

Pág. 32 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Tabela 1 - Resultado da revisão do CAOM para o ciclo 2018-2019 – (em R\$)

Ciclo 2018/2019	ANEEL	Valor Corrigido	Diferença	Variação do item	Data Base
CAOM	33.714.580,01	46.809.724,93	-13.095.144,92	-27,98%	1º/junho/2018
PARCELA DE AJUSTE	23.154.704,07	45.482.117,89	-22.327.413,82	-49,09%	1º/junho/2019

Conforme pode-se observar há um impacto econômico negativo em termos de reconhecimento do CAOM pela ANEEL que corresponde a R\$ 13,095 milhões, decréscimo de 27,98% do valor apresentado pela CELG GT e impacto financeiro negativo captado pela Parcela de Ajuste na ordem de R\$ 22,32 milhões, inferior em 49,09% ao qual a CELG GT eventualmente faria jus ao seu recebimento a partir do ciclo 2021/2022.

Assim, a CELG GT reitera a necessidade de solução regulatória para o CAOM nos termos abordados em sua contribuição à Consulta Pública nº 19/2020 assim como exposto no Pedido de Reconsideração a REN nº 880/2020, sob pena de ter comprometida a homologação da Revisão Tarifária para a Companhia, impactando sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão nº 063/2001-ANEEL.”

ELETROSUL
NÃO ACATADO

“III.6 - NECESSIDADE DE REVISÃO DO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO – CAOM

(...)

217. Pedido nº 12: *Requer-se também que o cálculo do CAOM publicado nos termos da REH nº 2716/2020, que apresentou o resultado final do processo de revisão tarifária periódica do contrato de concessão nº 057/2001, seja revisado para que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato em face da referida componente da RAP.”*

Resposta ANEEL

60. Em seu recurso, a CELG-GT contesta a forma da transição dos custos operacionais regulatórios vigentes para os custos operacionais regulatórios estabelecidos conforme a REN nº 880, de 2020.

61. A recorrente menciona sua contribuição realizada no âmbito da CP nº 19/2020 que, por sua vez, faz referência a recurso administrativo por ela apresentado face à REN nº 880, de 2020.

62. A CELG-GT apresenta e requer a adoção de proposta alternativa para a transição entre os custos operacionais regulatórios vigentes e aqueles calculados no âmbito da instrução do Processo nº 48500.000703/2017-80, que resultou na publicação da REN nº 880, de 2020.

63. Ocorre que os custos operacionais regulatórios a serem adotados no ciclo revisional 2018-



Pág. 33 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

2023, bem como a forma de transição adotada a partir dos custos operacionais vigentes já foram tratados pela ANEEL no âmbito do Processo nº 48500.000703/2017-80 não sendo, portanto, objeto de discussão do presente Processo.

64. Por fim, para fins de esclarecimento, destaca-se que, ao contrário do que argumenta a CELG-GT em seu recurso administrativo apresentado face à REN nº 880, de 2020, a transição dos custos operacionais vigentes para os custos operacionais regulatórios calculados para o ciclo revisional 2018-2023 foi colocada em discussão no âmbito da Audiência Pública nº 041/2017¹⁴, não tendo sido objeto de contribuição da recorrente.

65. Inicialmente, cumpre destacar que os Custos de Administração, Operação e Manutenção – CAOM estabelecidos no Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret são o resultado de uma longa discussão pública, iniciada em fevereiro de 2017 e encerrada em meados de 2020, com a publicação da REN nº 880/2020, no âmbito do Processo nº 48500.000703/2017-80, conforme Consulta Pública nº 2/2017 e Audiência Pública nº 41/2017, fases 2 e 3. Para a definição destes custos, foi realizado um amplo debate com a participação de toda a sociedade, incluindo as próprias concessionárias de transmissão e, notadamente, a Eletrosul.

66. O CAOM que a concessionária contesta é, portanto, matéria já tratada pela ANEEL em Processo diverso do presente. Não obstante, dada a argumentação apresentada, alguns esclarecimentos podem ser apresentados.

67. Ao contestar os Custos de Administração, Operação e Manutenção aplicados no processo de Revisão Periódica de sua Receita Anual Permitida, a Eletrosul menciona diversas vezes o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de concessão.

68. A concessionária alega o suposto desequilíbrio em parte de sua receita total, especificamente a parcela da RAP associada aos Custos de Administração, Operação e Manutenção, estabelecidos conforme REN nº 880, de 2020.

69. Ocorre que o equilíbrio econômico-financeiro é vinculado ao contrato de concessão, considerando a Receita Anual Permitida – RAP como um todo, e não seus componentes, como o CAOM, por exemplo.

70. Mesmo em avaliação específica de componentes, o CAOM a ser repassado à RAP deve tratar-se estritamente do custo considerado eficiente, definido a partir de metodologia comparativa, afastando-se do regime de serviço pelo custo (e aproximando-se do regime de serviço pelo preço). O repasse aos consumidores de ineficiência gerenciável é contrário ao contrato, à legislação e aos princípios do setor de transmissão.

71. Em seu recurso, a Eletrosul menciona alguns critérios e/ou métodos que, em seu entendimento, deveriam ter sido utilizados pela ANEEL quando do estabelecimento dos custos operacionais regulatórios. Apresenta comparação simplificada entre os custos operacionais a ela

 Conforme se observa na Nota Técnica nº 126/2018 – SRM/ANEEL, de 03/08/2018.

Pág. 34 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

atribuídos e aqueles atribuídos à CEEE-GT, tendo em vista parte dos ativos que ambas operam, e conclui que a metodologia utilizada pela ANEEL não atenderia a aspectos de razoabilidade e proporcionalidade.

72. A concessionária também alega que a metodologia aplicada não seria isonômica, uma vez que, em sua visão, não estaria assegurando às empresas tratamento paritário de acordo com suas similaridades e distinções.

73. Sobre a metodologia utilizada, cumpre esclarecer que, há algum tempo, a ANEEL utiliza métodos de benchmarking na definição dos custos operacionais regulatórios em seus processos de revisão tarifária.

74. Esse tipo de abordagem consiste numa análise comparativa entre os custos operacionais praticados pelas empresas. Dessa análise extrai-se uma referência com a qual os custos praticados por cada empresa podem ser comparados, tornando-se possível atribuir um nível de eficiência a cada empresa e, então, definir os valores de custos operacionais regulatórios associados a uma referência de eficiência definida pelo Regulador.

75. Uma questão fundamental da análise de benchmarking é o estabelecimento do critério de comparabilidade entre as empresas, ou seja, quais elementos as caracterizam, em que medida são comparáveis e sob quais aspectos se diferenciam. Existe uma série de alternativas possíveis, desde o método até a escolha de como modelar as empresas e quais variáveis utilizar para representá-las.

76. O método *Data Envelopment Analysis – DEA* tem sido historicamente adotado pela ANEEL em estudos de benchmarking. Trata-se do método mais difundido tanto na academia quanto em aplicações regulatórias nas mais diversas jurisdições. Sua vantagem está relacionada à sua capacidade de minimizar o problema da assimetria de informação entre regulador e regulados, uma vez que os dados fornecidos pelas próprias concessionárias são utilizados na construção de fronteira tecnológica em relação à qual todas as empresas são comparadas.

77. Mesmo reconhecendo o fato de que equipamentos distintos ensejam custos de operação e manutenção distintos, na definição da modelagem para a metodologia DEA, a ANEEL também teve que se atentar para o *trade-off* entre quantidade de variáveis e capacidade de discriminação do modelo construído.

78. Diversos testes, com vários níveis de detalhamento do modelo, foram realizados na definição das variáveis utilizadas na metodologia aprovada pela Resolução Normativa nº 880, de 2020¹⁵. Por fim, conclui-se que a simples inclusão de novas variáveis, com uma excessiva pormenorização do modelo, não seria uma alternativa adequada.

79. Por fim, foi adotada modelagem que considera nove variáveis explicativas: i) e ii) extensão de rede com tensão inferior a 230 kV e igual ou superior a 230 kV; iii) potência aparente total; iv) potência reativa total; v e vi) módulos de manobra com tensão inferior a 230 kV e igual ou superior a 230 kV; vii e viii) equipamentos de subestação com tensão inferior a 230 kV e igual ou superior a 230 kV; e ix) a média

¹⁵ Detalhamento disponível no Processo 48500.000703/2017-80.

Pág. 35 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

do tempo total de indisponibilidade das instalações de transmissão no período de 2013 a 2016.

80. Assim, ao mencionar que mesmo com um volume de ativos cerca de 50% inferior, a parcela de custos operacionais eficientes atribuídos à CEEE-GT seria 15% superior àquela atribuída à Eletrosul, a recorrente se sustenta em uma comparação demasiadamente simplificada e, conseqüentemente, incompleta.

81. Apesar de operar e manter mais instalações em tensão igual ou superior a 230 kV do que a CEEE-GT, a Eletrosul não considerou o fato de operar e manter cerca de 70% menos ativos em tensão inferior a 230 kV do que a CEEE-GT, tampouco o fato de ter uma média do tempo total de indisponibilidade das instalações de transmissão no período de 2013 a 2016 cerca de cinco vezes maior.

82. Sobre a questão da isonomia levantada pela Eletrosul, também se pode destacar o tratamento que a metodologia adotada conferiu para as diferenças dos ambientes nos quais as concessionárias atuam: foi verificada a influência de 13 variáveis ambientais na eficiência operacional das concessionárias. Mais de 8.190 modelos foram testados e, por fim, três variáveis ambientais mostraram-se relevantes.

83. A partir dessas três variáveis ambientais, foi construído um índice de complexidade operacional, a partir do qual todas as concessionárias integrantes do estudo foram ordenadas. Por fim, cada concessionária foi comparada apenas com aquelas que atuam em ambientes de complexidade operacional semelhante.

84. Dessa forma, recomenda-se que os pedidos de reconsideração da CELG-GT e ELETROSUL não sejam acatados.

III.1.6 – Outras Receitas

Custos de Acesso nos termos da Resolução Normativa nº 815, de 2018.

CEMIG-GT
ACATADO

“Em relação aos Contratos de Compartilhamento de Instalações - CCI, cabe destacar que a Resolução Normativa nº 815/2018 alterou as Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 2004, regulamentando os chamados "custos de acesso", que até a sua regulamentação eram negociados bilateralmente entre as partes. O Submódulo 9.1 do PRORET, também aborda o tema sobre os CCIs e apresenta que as outras receitas podem ser classificadas em dois grupos, divididas em função do tipo da atividade, conforme parágrafo 146, a seguir:

- i. Atividades complementares: são aquelas cujas despesas não são claramente identificadas e já estão cobertas pela receita advinda da atividade regulada. Enquadram-se nesse subgrupo os contratos de compartilhamento de infraestrutura e sistemas de comunicação;*
- e*
- ii. Atividades atípicas: são aquelas às quais se impõem critérios de administração e gestão que permitam total distinção de contabilização dos custos e resultados. Destacam-se nessa*



Pág. 36 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

categoria receitas advindas da prestação de serviços a terceiros (operação e manutenção, consultoria e engenharia).

Neste quesito, o compartilhamento de instalações ou infraestrutura enquadra-se como atividade complementar, segundo o PRORET, que por sua vez continua: 9.1.1. Compartilhamento de Infraestrutura 147. Para essa atividade, toda a receita auferida (líquida) com contratos de compartilhamento de infraestrutura com prestadores de serviço público – CCI's, excetuando-se custos adicionais comprovados, será destinada à modicidade tarifária, haja vista o Contrato de Concessão estabelecer a obrigatoriedade da concessionária em compartilhar instalações já remuneradas pela RAP. [grifo nosso] O entendimento da ANEEL retirado dos trechos supracitados é que como as atividades necessárias por conta do novo contrato de compartilhamento podem se confundir com as atividades reguladas já desempenhadas pela transmissora, os custos de acesso serão capturados para a modicidade tarifária. Porém, não serão capturados caso a transmissora comprove que tais custos estão contabilizados separadamente. Neste sentido, a Cemig GT contabiliza separadamente, em Ordem de Serviço - ODS específica para cada contrato, os custos adicionais associados à análise de projetos, comissionamento de novas instalações, fiscalização das obras, entre outros decorrentes do acesso e/ou compartilhamento. Os referidos custos não são incluídos anualmente nos registros contábeis da concessionária que compõem as contas do PMSO e, portanto, os custos dessas atividades não compõem os gastos operacionais da transmissão e não compuseram ou comporão o rol de informações utilizadas para cálculo dos Custos de Administração, Operação e Manutenção – CAOM, conforme estabelecido no Submódulo 9.1 do PRORET. Os registros contábeis no resultado da empresa ocorrem conforme abaixo:

Itens	Conta contábil
Transmissão	
Receita de transmissão	6101.2.XX.XX
Gastos operacionais de transmissão	6105.2.XX.XX
Reembolso de gastos operacionais mensais (CCI)	Redução de gastos na 6105.2.XX.XX
Serviços para permitir o acesso	
Cobrança dos serviços obrigatórios para permitir o acesso - Receita	6111.1.20.XX
Registro no resultado dos gastos controlados em ODS	6115.1.XX.XX

*Assim, não se mostra razoável qualquer captura de receitas auferidas em face dos custos de acesso, relacionados aos serviços compulsórios e de responsabilidade das concessionárias de transmissão no âmbito dos CCIs celebrados pela Cemig GT, uma vez que os custos com essas atividades estão alocados separadamente. A Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL traz no item 54 do Anexo 1 o seguinte entendimento sobre a contribuição apresentada pela Concessionária: “o caso das transmissoras prorrogadas os custos associados à novos acessantes são reavaliados nos processos de revisão quando da reavaliação dos custos operacionais. Dessa forma, **entende-se que os custos ora relatados irão compor a análise dos custos operacionais da próxima revisão em 01/07/2023.**”[Grifo nosso]*

No entanto, é justamente o oposto. A metodologia de benchmarking para definição do CAOM avalia o grau de eficiência das empresas comparando os seus custos para administrar, operar e manter um conjunto de ativos próprios (variáveis de produtos). Qualquer custo que não esteja associado a esse conjunto de ativos é considerado ineficiente. E no caso, os custos adicionais associados à análise de projetos e fiscalizações,



Pág. 37 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

contratadas via CCI e definidos de acordo com a Resolução Normativa nº 815/2018, decorrem da prestação de serviços para integração a rede de ativos de terceiros.

Neste ponto é muito pertinente fazer um paralelo e reafirmar que o CAOM considera apenas as instalações de propriedade da transmissora e não leva em consideração, por exemplo, a entrada de linha que teve que ser implantada por uma transmissora acessante. Logo frisa-se que a atividade que a transmissora presta em decorrência de um novo acesso não é operacional, não estava previamente planejada para ser executada, pois envolve engenharia, análise de projetos, fiscalização de obras, comissionamento, cujas atividades não seriam necessárias caso não tivesse ocorrido um novo acesso.

Além disso, deve ser lembrado que atualmente existe a distinção para o processo de revisão tarifária entre as transmissoras “prorrogadas”, que estão sujeitas a análise dos custos operacionais de benchmarking, e as “licitadas”, as quais não estão. E dessa forma, entende-se que a normalização do tratamento se dá a partir da comprovação de que os custos de acesso foram contabilizados separadamente.

Portanto, o que se esclarece é que os custos de acesso não podem ser confundidos com os custos operacionais, uma vez que são contabilizados em conta contábil distinta da conta da Transmissão, motivo pelo qual entende-se que não cabe a sua captura, em consonância ao parágrafo 147 do Submódulo 9.1 do PRORET. Neste contexto, a Cemig GT solicita o recálculo das Outras Receitas destinadas à modicidade tarifária, no sentido de não ocorrer a captura dos custos de implantação dos acessos provenientes dos Contratos de Compartilhamento de Instalações (CCI) relativos aos agentes “Mariana Transmissora” e da “Mantiqueira Transmissora”.

ELETROSUL
ACATADO

“111.3 - OUTRAS RECEITAS - OR

111.3.1 Custos de implantação

77. O entendimento da ANEEL retirado dos trechos supracitados é que como as atividades necessárias por conta do novo contrato de compartilhamento podem se confundir com as atividades reguladas já desempenhadas pela transmissora, os custos de acesso serão capturados para a modicidade tarifária. Porém, não serão capturados caso a transmissora comprove que tais custos estão contabilizados separadamente.

78. Neste sentido, a CGT Eletrosul contabiliza separadamente, em Ordem de Serviço - ODS específica para cada contrato, os custos adicionais associados à análise de projetos, comissionamento de novas instalações, fiscalização das obras, entre outros decorrentes do acesso e/ou compartilhamento.

79. Desse modo, os referidos custos não são incluídos anualmente nos registros contábeis da concessionária que compõem as contas do PMSO e, portanto, os custos dessas atividades não compõem gastos operacionais da transmissão e não compuseram o rol de informações utilizadas para cálculo dos Custos de Administração, Operação e Manutenção - CAOM, conforme estabelecido no Submódulo 9.1 do PRORET. Os registros contábeis no resultado da empresa ocorrem conforme abaixo:



Pág. 38 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Itens	Conta contábil
Transmissão	
Receita de transmissão	6101.2.XX.XX
Gastos operacionais de transmissão	6105.2.XX.XX
Reembolso de gastos operacionais mensais (CCI)	Redução de gastos na 6105.2.XX.XX
Serviços para permitir o acesso	
Cobrança dos serviços obrigatórios para permitir o acesso - Receita	6111.1.20.XX
Registro no resultado dos gastos controlados em ODS	6115.1.XX.XX

80. Assim, não se mostra razoável qualquer captura de receitas auferidas em face dos custos de acesso, relacionados aos serviços compulsórios e de responsabilidade das concessionárias de transmissão no âmbito dos CCIs celebrados pela CGT Eletrosul, uma vez que os custos com essas atividades estão alocados separadamente e, conforme informado pela CGT Eletrosul, tratam-se de custos adicionais, perfeitamente amparado pela regulamentação vigente.

81. A Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL traz no item 151 do Anexo 1 o seguinte entendimento sobre a contribuição apresentada pela CGT Eletrosul:

“Esses custos deveriam estar alocados no PMSO da transmissão, caso a empresa execute os serviços associados ao acesso (análise de projetos/comissionamento), ou caso a empresa contrate terceiros para isso. Ambas as situações são consideradas para a análise de Benchmarking para obtenção dos custos operacionais regulatórios.”

82. No entanto, é justamente o oposto. A metodologia de benchmarking para definição do CAOM avalia o grau de eficiência das em presas comparando os seus custos para administrar, operar e manter um conjunto de ativos próprios (variáveis de produtos). Qualquer custo que não esteja associado a esse conjunto de ativos é considerado ineficiente.

(...)

91. **Pedido nº 7:** Neste contexto, requer-se o recálculo das Outras Receitas - OR destinadas à modicidade tarifária, no sentido de não ocorrer a captura dos custos de acesso provenientes dos Contratos de Compartilhamento de Instalações (CCI), cujas atividades são compulsórias e adicionais àquelas planejadas pela CGT Eletrosul, que por sua vez contabiliza os referidos custos em conta contábil distinta da conta que engloba o PMSO da transmissão.”

Resposta ANEEL

85. Conforme consta da Tabela 1 da Nota Técnica nº 160/2017 – SRM/ANEEL, de 22/09/2017, as contas contábeis 6111.1.20.XX e 6115.1.XX.XX não foram contempladas no estudo de custos operacionais.



Pág. 39 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Tabela 1 – Despesas Contábeis

Variáveis	Descrição	Período	Fonte	Metodologia
Pessoal	Despesas operacionais classificadas como custo de pessoal e administradores, de acordo com o MCSE em valores históricos (R\$ mil).	2013 – 2014	RIT - RP 615.2 (Despesas Operacionais - Transmissão) ou RP 615.E (Despesas operacionais - Atividade Exclusiva)	NG 01 (Pessoal) e 02 (Administradores), com exceção das despesas com Déficit ou Superávit Atuarial e Programa de Aposentadoria / Demissão Voluntária.
		2015 - 2016	BMP (abertura da conta 6105.2: Gastos Operacionais - Transmissão)	Contas 6105.2.XX01 a 6105.2.XX03, 6105.2.XX06 a 6105.2.XX08, 6105.2.XX10 e 6105.2.XX99, onde XX assume os valores 05, 06, 25 e 26.
Materiais	Despesa operacional classificada como custo de materiais de acordo com o MCSE em valores históricos (R\$ mil).	2013 – 2014	RIT - RP 615.2 (Despesas Operacionais - Transmissão) ou RP 615.E (Despesas operacionais - Atividade Exclusiva)	NG 11 (Materiais).
		2015 – 2016	BMP (abertura da conta 6105.2: Gastos Operacionais - Transmissão)	Contas 6105.2.XX01, 6105.2.XX10, 6105.2.XX99, onde XX assume os valores 07 e 27.
Serviços de Terceiros	Despesa operacional classificada como custo com serviço de terceiros de acordo com o MCSE em valores históricos (R\$ mil).	2013 – 2014	RIT - RP 615.2 (Despesas Operacionais - Transmissão) ou RP 615.E (Despesas operacionais - Atividade Exclusiva)	NG 21 (Serviços de Terceiros).
		2015 - 2016	BMP (abertura da conta 6105.2: Gastos Operacionais - Transmissão)	Contas 6105.2.XX01, e 6105.2.XX10, onde XX assume os valores 08 e 28.
Outros	Despesa operacional classificada como arrendamentos e aluguéis, seguros, tributos e outros custos de acordo com o MCSE em valores históricos (R\$ mil).	2013 - 2014	RIT - RP 615.2 (Despesas Operacionais - Transmissão) ou RP 615.E (Despesas operacionais - Atividade Exclusiva)	NGs 92 (Seguros), 93 (Tributos) e 99 (Outros), sendo que para esta última foram considerados os itens 19.1 a 19.5, 19.11 e 19.12, conforme detalhamento do RP.
		2015 - 2016	BMP (abertura da conta 6105.2: Gastos Operacionais - Transmissão)	Contas 6105.2.XX01, 6105.2.XX02, 6105.2.XX10, 6105.2.XX99, onde XX assume os valores 10, 16, 19, 30, 36 e 39. Especificamente para Outros foram consideradas também 6105.2.XX03 e 6105.2.XX04.

86. Conforme item 146 do submódulo 9.1 do Proret, “a) Atividades complementares: são aquelas cujas despesas não são claramente identificadas e já estão cobertas pela receita advinda da atividade regulada”. Além disso, a subseção “9.1.1. Compartilhamento de Infraestrutura”, seção “9.1. RECEITAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES”, indica que “147. Para essa atividade, toda a receita auferida (líquida) com contratos de compartilhamento de infraestrutura com prestadores de serviço público – CCI’s, excetuando-se custos adicionais comprovados, será destinada à modicidade tarifária, haja vista o Contrato de Concessão estabelecer a obrigatoriedade da concessionária em compartilhar instalações já remuneradas pela RAP”.

87. Nesse sentido, se as atividades foram correta e separadamente identificadas, não compuseram a metodologia de custos operacionais regulatório, não foram cobertas por demais componentes de RAP advindas da atividade regulada e foram comprovados contábil e contratualmente, é razoável acatar os pleitos das empresas.

Pág. 40 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

88. Ademais, foi consensado novo entendimento junto à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT, de que as receitas advindas da verificação de conformidade das especificações e dos projetos das instalações implantadas por acessante, bem como as advindas da participação do comissionamento destas instalações, serão consideradas como ressarcimento pela realização destes serviços, sendo destinadas integralmente para a concessionária de transmissão, desde que constem no respectivo Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT ou Contrato de Compartilhamento de Instalações de Transmissão – CCI e que seja possível discriminá-las dos demais custos associados à implantação de infraestrutura.

89. Dessa forma, os pedidos de reconsideração foram acatados.

Custos de Sistemas de Comunicação – ELETRONET

ELETROBRAS, CHESF, FURNAS, ELETRONORTE E ELETROSUL

ACATADO

“...os valores associados ao Memorando nº 35/2010-SFF/ANEEL já foram deduzidos da RAP dos Contrato de Concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013 via Parcela de Ajuste (PA), conforme evidenciado nos documentos abaixo:

I. Furnas: o item 24 do voto da Resolução Homologatória nº 993/2010 expõe que o valor total da PA será R\$ (100.315.235,62). Este valor inclui o valor de R\$ 12.363.563,69, referente ao Contrato Eletronet, mencionado no Memorando nº 35/2010-SFF/ANEEL, conforme é detalhado nos itens 54 e 55 da Nota Técnica no 176/2010-SRE/ANEEL, de 02/06/2010.

II. ELETRONORTE: itens 48 a 50 da Nota Técnica nº 185/2010-SRE/ANEEL, de 02/06/2010, que explica que a modicidade tarifária do Contrato Eletronet, mencionada no Memorando nº 35/2010 SFF/ANEEL, compõe o valor da Parcela de Ajuste a ser considerado no ciclo tarifário 2010-2011. Esta parcela totaliza R\$ 5.504.296,01 conforme item 49 da mesma Nota Técnica. Este é o mesmo valor que consta nos itens 20 e 21 do voto da Resolução Homologatória nº 999/2010.

III. CGT Eletrosul: itens 54 a 56 da Nota Técnica nº 164/2010-SRE/ANEEL, de 01/06/2010, que explica que a modicidade tarifária do Contrato Eletronet, mencionada no Memorando nº 35/2010-SFF/ANEEL, compõe o valor da Parcela de Ajuste a ser considerado no ciclo tarifário 2010-2011. Esta parcela totaliza R\$ 5.804.611,02 conforme item 55 da mesma Nota Técnica. Este é o mesmo valor que consta nos itens 21 e 22 do voto da Resolução Homologatória nº 987/2010.

IV. CHESF: itens 56 a 58 da Nota Técnica nº 169/2010-SRE/ANEEL, de 02/06/2010, que explica que a modicidade tarifária do Contrato Eletronet, mencionada no Memorando nº 35/2010-SFF/ANEEL, compõe o valor da Parcela de Ajuste a ser considerado no ciclo tarifário 2010-2011. Esta parcela totaliza R\$ 16.331.773,48 conforme item 57 da mesma Nota Técnica. Este é o mesmo valor que consta nos itens 21 e 22 do voto da Resolução Homologatória nº 995/2010.

(...)

Diante do exposto, requer-se a exclusão da captura de outras receitas associado ao Memorando nº 35/2010-SFF/ANEEL, no valor total de R\$ 38.761.489,78, dado que não há



Pág. 41 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

previsão no PRORET, somado ao fato de que essa captura está ocorrendo em duplicidade, o que configura-se um equívoco.”

Resposta ANEEL

90. De fato, os valores constantes do Memorando nº 035/2010-SFF/ANEEL foram capturados como Parcela de Ajuste – PA “Revisão” no ciclo 2010-2011, ao invés de Outras Receitas que é o caso, de modo que os pedidos de reconsideração merecem ser acatados.

III.1.7 – Ressarcimento de custos – Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE)

ELETRONORTE

ACATADO

Ressarcimento dos custos de implementação do controle patrimonial

III.1.7 – Ressarcimento de Custos de implementação de Controle Patrimonial

Por meio do MEMORANDO Nº 301/2019–SFF/ANEEL (NUP:48536.002928/2019-00) foram aprovados os custos incorridos pela Eletronorte na elaboração do laudo de avaliação da RBSE e na implementação do controle patrimonial.

A Resolução Normativa nº 367/2009 estabelece que os custos de implementação do controle patrimonial serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de revisão tarifária de cada agente.

Dessa forma solicitamos a inclusão da receita associada aos custos incorridos pela Eletronorte na implementação do controle patrimonial, conforme MEMORANDO Nº 301/2019–SFF/ANEEL.”

Resposta ANEEL

91. Os custos incorridos relatados no Memorando nº 301/2019-SFF/ANEEL (48536.002928/2019-00) foram devidamente incluídos no reajuste do ciclo 2020/2021, aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2.725, de 2020, conforme item “III.4.6.5 – Reconhecimento de custos incorridos pelas transmissoras e validados pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF” da Nota Técnica nº 119/2020-SGT/ANEEL, que instruiu o processo de homologação da RAP do ciclo 2020/2021.

92. Dessa forma, entende-se que o pedido já foi considerado no âmbito do processo de reajuste da RAP do ciclo 2020/2021 (48500.000729/2020-23).

III.1.8 – Baixas de ativos em função de reforços no sistema

FURNAS

NÃO ACATADO

V. Baixa de Ativos em Função de Reforços no Sistema

26. Na contribuição da Consulta Pública ANEEL nº 018/2020, FURNAS expôs a seguinte



Pág. 42 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

consideração:

“Furnas entende que se a substituição se der por razões de melhorias, em que a empresa define a necessidade de substituir o ativo não há o que se discutir sobre a necessidade de desconto do saldo residual do ativo substituído.

Por outro lado, quando se trata de reforço, solicitado pelo sistema para ampliação do serviço já prestado, o desconto do saldo residual refletida sobre a Base Blindada é completamente indevido.

A necessidade do devido tratamento para os casos de desativação é ratificada pela própria Agência no processo 48500.000891/2019-16 que trata do aprimoramento dos regulamentos associados a reforços e melhorias.

Sendo assim, faz-se necessária a devida recomposição monetária dos equipamentos substituídos por motivo de reforço a fim de evitar exclusões de receitas de investimentos realizados, que não causados pela transmissora.

Neste contexto, Furnas solicita que seja dado o adequado tratamento para justa remuneração do bem, retirado por razões técnicas, às desativações de bens associados aos processos de reforços.

27. Ocorre que, com o resultado da referida Consulta Pública, no item 169 do anexo I da Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL, esta ANEEL enfrenta o problema abordado com a afirmação transcrita a seguir, que posterga a solução, sem considerar o fato das Concessionárias Transmissoras terem acatado uma determinação regulatória de origem sistêmica:

“Tema não regulamentando, que poderá ser tratado no âmbito da CP 30/2020.”

28. Independente do tema estar em processo de regulamentação, as regras do Submódulo 9.7 do PRORET estabelecem a aplicação de desconto somente para melhorias.

29. Dado o exposto, solicitamos que não sejam excluídas as receitas associadas aos bens substituídos devido a reforços que tenham caráter sistêmico.”

Resposta ANEEL

93. Como já respondido no âmbito da CP nº 018/2020, não há amparo regulatório para a manutenção das receitas de ativos substituídos em função de reforços. Contudo, este pedido será submetido à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT para que o assunto possa receber o devido tratamento no decorrer da CP nº 30/2020.

94. Dessa forma, recomenda-se que o pedido de reconsideração não seja acatado.

III.1.9 – Inconsistências

TMDC

ELETRONORTE

ACATADO

“Base Incremental – VNR E TMDC

Planilha: “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP”



Pág. 43 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

O Valor Novo de Reposição - VNR considerado nos cálculos da RAP da Eletronorte não consideram os "Valores Provisórios da Base de Remuneração da ELETRONORTE" do MEMORANDO Nº 249/2020–SFF/ANEEL (48536.002092/2020-00) de 24/06/2020, juntado ao processo 48500.000747/2019-71 anteriormente à decisão proferida que culminou com a Resolução Homologatória Nº 2.713/2020.

Deve-se ressaltar que o VNR que consta no MEMORANDO Nº 249/2020– SFF/ANEEL reflete a última versão do Relatório de Avaliação protocolado pela Eletronorte, contemplando os ajustes solicitados pela SFF/ANEEL e algumas adequações ao próprio modelo de cálculo definido pela ANEEL na abertura da Consulta Pública nº 21/2020.

Entretanto, o VNR e a Taxa média de depreciação modular – TMDC utilizados pela ANEEL para definição da RAP das obras da Base Incremental não coincidem com os valores totais do MEMORANDO Nº 249/2020–SFF/ANEEL.

Por outro lado, para a Base Blindada foram corretamente utilizados os valores do MEMORANDO Nº 249/2020–SFF/ANEEL. Assim, até que seja concluída a fiscalização da Base de Remuneração da Eletronorte, solicitamos que nos cálculos de RAP de obras da base incremental a ANEEL considere o VNR e a Taxa média de depreciação modular (TMDC) do Relatório de Avaliação que subsidiou o MEMORANDO Nº 249/2020–SFF/ANEEL.

CTEEP

ACATADO

“XII.2. TAXA MÉDIA DE DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL - TDMC

245. Outro erro material que deve ser retificado por esta d. Agência e que reflete uma divergência entre o percentual utilizado no cálculo deste processo de revisão e o apontado originalmente na NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL trata da Taxa Média de Depreciação Contábil (“TMDC”) dos ativos da ISA CTEEP relacionados à RBNI.

246. É possível identificar na célula “C19” aba “BRR” da planilha “Cálculo Anuidade Melhorias - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx” que este Regulador apresentou o valor de 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) como sendo a TMDC dos ativos relacionado à RBNI da ISA CTEEP, ao tempo em que a Tabela 3 da NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL dispõe que esse valor é de 3,08% (três vírgula zero oito por cento).

247. Aqui vale ressaltar que a TMDC da BRR da ISA CTEEP é única, tanto para ativos de RBSE quanto para ativos de RBNI, no percentual citado de 3,08%, motivo pelo qual esse valor que consta no documento deste processo de revisão (Cálculo Anuidade Melhorias - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx) seja devidamente retificado.”

Resposta ANEEL

95. De fato, o erro ocorreu, de modo que os valores das anuidades de melhorias foram calculados conforme TMDC informada pela SFF.

96. Desse modo, recomenda-se que o pedido de reconsideração seja acatado.



Pág. 44 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

CAIMI – Correção de valores

CTEEP

ACATADO

“XII.4. INCOERÊNCIA DO AIS DO RBNI – VALORES DO CAIMI

252. O quarto equívoco que deve ser retificado neste processo de revisão tarifária corresponde ao cálculo dos valores de Custo Anual de Imóveis, Móveis e Informática (“CAIMI”). Como se sabe, esta d. ANEEL subdividiu os valores do Ativo Imobilizado em Serviço (“AIS”) em 03 (três) parcelas, quais sejam “RBSE”, “RBNI Incremental” e “RBNI Indenizado”, calculando assim um valor de CAIMI para cada uma dessas parcelas.

253. No entanto, a ISA CTEEP identificou uma incorreção na parcela de CAIMI relacionada à RBNI que veio a ser calculada considerando o valor final de AIS no montante de R\$ 1.814.652.965,85 (um bilhão, oitocentos e quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a valores de Junho/2018.

254. Nesse contexto, a Recorrente requer que esse cálculo seja retificado considerando a Tabela 10 atualizada conforme apontamentos realizados na seção XII.3.”

Resposta ANEEL

97. De fato, a inconsistência apontada pela CTEEP ocorreu, de modo que o pedido de reconsideração deve ser acatado.

CAIMI – Inclusão de Terrenos e Servidões

ELETRONORTE

ACATADO PARCIALMENTE

“Componente Econômico RBSE - CAIMI

Planilha: “RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP”

Na definição da Base de Anuidade Regulatória (BAR) associada ao Componente Econômico da RBSE, a ANEEL não incluiu no AIS os valores associados a Terrenos e Servidões.

Para definição da BAR o Submódulo 9.1 do PRORET estabelece: “133. Os ativos que compõem a Base de Anuidade Regulatória (BAR) não são considerados no Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) que comporá a BRR. Esses ativos são equivalentes a 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) e envolvem os seguintes grupos de ativos: (i) aluguéis; (ii) veículos e (iii) sistemas (hardware e software).”

Adicionalmente, conforme Tabela 3 que consta no parágrafo 60 do Submódulo 9.1 do PRORET, apenas terrenos e servidões da Administração Central fazem parte da BAR e precisam ser excluídos do AIS para o cálculo do CAIMI.

Portanto, os terrenos e servidões associados às instalações da Base de Remuneração Regulatória devem ser mantidos no AIS para o cálculo da BAR e, consequentemente, do CAIMI.



Pág. 45 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Dessa forma, a Eletronorte solicita incluir os valores de Terrenos e Servidões da Base de Remuneração Regulatória no cálculo da BAR e, consequentemente, do CAIMI.”

ELETROSUL

ACATADO PARCIALMENTE

“111.4.2 - Base de cálculo para o Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis - CAIMI

111. A CGT Eletrosul concorda que os ativos que compõe a BAR não devem compor a base do AIS para fins de cálculo do CAIMI, pois justamente o que se quer calcular é o valor regulatório para esses itens. No entanto, o que foi apresentado como contribuição não está associado a esses ativos, mas as contas de terrenos e servidões que prestam a utilidade finalística na operação do sistema, enquanto os ativos da BAR estão associados a atividades de gestão para as atividades fim.

112. O Submódulo 9.1 do PRORET, conforme o estabelecido no item 58, apresenta que:

“58. A Base de Remuneração Regulatória (BRR) é composta pelos valores dos seguintes itens:

I - Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), avaliado e depreciado (ou amortizado, conforme caso específico), compreendendo os seguintes grupos de contas de ativos:

i) Terrenos;

ii) Edificações, obras civis e benfeitorias;

iii) Máquinas e equipamentos;” [grifo nosso]

113. Já o item 130 do mesmo submódulo define as unidades de cadastro que formam a base de cálculo do Custo Anual de Aluguéis.

114. Pode-se constatar que a metodologia busca capturar as unidades móveis e imóveis para apoio às atividades de gestão.

115. Fica assim clara a necessidade de inclusão de terrenos na formação do AIS, pois para a adequada prestação do serviço é necessária a utilização de infraestrutura também para gerir atividades ordinárias associadas aos terrenos e servidões, bem como para os demais ativos da concessão.

116. **Pedido nº 10:** Desta forma, requer-se que a base de cálculo da receita associada a cobertura de Custos Operacionais (CAIMI) contemple a base completa de Ativo Imobilizado em Serviço, incluindo Terrenos e Servidões, conforme previsto no item 58 do submódulo 9.1. do PRORET.

Resposta ANEEL

98. Com relação à base de cálculo do Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis – CAIMI, o submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret estabelece que a Base de Anuidade Regulatória – BAR, a ser utilizada no cálculo do CAIMI, é equivalente a 0,82% do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS. O referido submódulo, em conformidade com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, apresenta quais as contas devem compor o AIS das transmissoras, conforme transcrito a seguir:

“(…)



Pág. 46 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

I - Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), avaliado e depreciado (ou amortizado, conforme caso específico), compreendendo os seguintes grupos de contas de ativos:

- i. Terrenos;
- ii. Edificações, obras civis e benfeitorias;
- iii. Máquinas e equipamentos; “

99. Isto posto, os valores referentes aos terrenos devem compor a base de cálculo do CAIMI, no entanto, de acordo com o MCSE, as servidões são contabilizadas na conta “Intangíveis”, e não no AIS, portanto, não devem compor a base de cálculo mencionada.

100. Dessa forma, o pedido de reconsideração foi parcialmente acatado.

Remuneração de Obrigações Especiais

CELG-GT

ACATADO PARCIALMENTE

“A ANEEL apresentou nos Resultados Finais da Consulta Pública nº 19/2020, planilha RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS – pós CP, o valor considerado para o cálculo das Obrigações Especiais.

As referências regulatórias utilizadas pela Agência para participação do capital próprio e prêmio do Risco de Negócio e Financeiro + Prêmio de Risco País (após impostos) consistem, respectivamente, nos percentuais de 60,39% e 7,57%...

Todavia, os valores dos parâmetros utilizados pela ANEEL não correspondem com a referência a ser utilizado para o recálculo do componente econômico (ciclo 2018/2019) o qual envolve o exercício de 2018...

Conforme Anexo I da Nota Técnica 45/2019 – SRM/ANEEL apresentada como Resultado Final da Consulta Pública nº 26/2019, aprovado pela REN nº 874/2020, as referências regulatórias para 2018 são apresentadas na Figura 3:



Pág. 47 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Figura 3 – Parâmetro Regulatório utilizado para cálculo das Obrigações Especiais (em %)

Transmissão e Geração (Cotistas)	Vigência		
	2018	2019	2020
Remuneração de Capital Próprio			
Taxa Livre de Risco	6,40%	6,12%	5,83%
Beta Alavancado	0,5335	0,4749	0,4240
Prêmio de Risco de Mercado	6,38%	6,43%	6,46%
Prêmio de Risco do negócio e financeiro	3,41%	3,06%	2,74%
Remuneração real depois de impostos	9,80%	9,17%	8,57%
Remuneração de Capital de Terceiros			
Debêntures	6,92%	6,71%	6,21%
Custo de emissão	0,35%	0,40%	0,37%
Remuneração real antes de impostos	7,27%	7,11%	6,58%
Impostos	34,00%	34,00%	34,00%
Remuneração real depois de impostos	4,80%	4,69%	4,34%
Estrutura de Capital			
% Capital Próprio	58,25%	60,39%	61,97%
% Capital de Terceiros	41,75%	39,61%	38,03%
Taxa Regulatória de Remuneração do Capital - Média Ponderada			
Real, depois de impostos	7,71%	7,40%	6,96%
Real, antes de impostos	11,69%	11,21%	10,55%

Valor parcial: ver fórmula completa no Submódulo 9.1 do PRORET			
Obrigações especiais - Transmissão	Vigência		
	2018	2019	2020
Prêmio de Risco do negócio e financeiro após impostos	5,59%	5,00%	4,81%
Prêmio de Risco do negócio e financeiro antes de impostos	8,47%	7,57%	7,29%

Conforme os valores apurados, solicita-se que a ANEEL reconsidere os valores apurados das Obrigações Especiais para a CELG GT para o valor de R\$ 10.520,74 face ao montante apresentado no âmbito do Resultado Final da Consulta Pública nº 19/2020 correspondente a R\$ 8.216,60.”

CEMIG-GT
ACATADO

“Diante do exposto a Cemig GT solicita que o cálculo seja realizado considerando a BRR consolidada, conforme estabelecido no item 4.9 do Submódulo 9.1 do PRORET e que seja retificada a Remuneração de Obrigações Especiais – RCOE da diferença apurada em função dos ajustes dos parâmetros e da metodologia, conforme quadro a seguir:

Concessionária	Contrato	RC Obrigações Especiais (SGT/ANEEL) (a)	RC Obrigações Especiais (parâmetros corrigidos) (b)	RC Obrigações Especiais (Conforme PRORET 9.1) (c)	RC Obrigações Especiais (diferença) (d) = (c) - (b)
CEMIG-GT	006/1997	1.393.159,20	1.474.005,07	2.498.950,24	1.024.945,17

Valores em R\$ de junho de 2018

COPEL-GT
ACATADO

“3.4. Divergência na aplicação do PRORET para o cálculo do WACC sobre o item “Obrigações Especiais”

Todavia analisando as planilhas que foram divulgadas no âmbito da RTP, verificou-se que o cálculo da remuneração das OEs foi realizado de maneira divergente ao regulamento.

Pág. 48 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Isto porque, o cálculo da remuneração das OES foi feito separando o cálculo em RBSE e RBNI, ou seja, dois cálculos diferentes. Tendo em vista que tal procedimento de cálculo não está contemplado no PRORET, solicitamos que seja revisto, tendo de considerar a BRR consolidada, inclusive conceitualmente no momento da RTP, de modo que a BRR seja consideração com grandeza única na equação.

Não obstante esse erro no procedimento do cálculo da remuneração sobre as Obrigações Especiais, identificou-se outra divergência no que se refere aos parâmetros P e PRN+PRP da fórmula acima. Os valores desses parâmetros são os mesmos utilizados para o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC), entretanto em vez de considerar os valores de 2018 foi se utilizado os valores de 2019.

(...)

IV. Obrigações Especiais

- a. *Que a Aneel ajuste a fórmula das Obrigações Especiais para constar em sua base de cálculo aquelas referentes ao Laudo de Avaliação Blindado RBSE considerando a BRR consolidada. Além disso, que sejam utilizados para os parâmetros P e PRN+PRP para o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC) os valores de 2018, e não os de 2019 empregados no cálculo.”*

CTEEP

ACATADO

“VI. REFORMA DA REH 2.714/2020: ADEQUADA APLICAÇÃO DO CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

VI.1. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE WACC REFERENTES À 2018

Veja que esse processo tarifário de revisão da RAP da ISA CTEEP estava previsto na regulamentação e em seu Contrato de Concessão 059/2001 para ocorrer no ano de 2018, motivo pelo qual seus efeitos todos estão sendo calculados com vigência retroativa a partir da data de 01.07.2018.

68. Contudo, verifica-se nas células “P1” e “Q1” da aba “RBSE_OE - Revisão” da planilha “RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS – pós CP.xlsx” e nas células “P1” e “Q1” da aba “Ob. Especiais” da planilha “RAP RBNI – RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx” que os valores considerados para fins de cálculo de Obrigações Especiais são referentes ao WACC do ano de 2019.

69. Diante disso, a ISA CTEEP solicita que esta d. Agência considere os parâmetros PRN e PRP definidos no estabelecimento do WACC de 2018 nos cálculos da remuneração sobre suas Obrigações Especiais, conforme disposto no Item 4.9, do Submódulo 9.1. do PRORET.

VI.2. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO SOBRE AS OBRIGACOES ESPECIAIS

Observe na fórmula descrita no Item 4.9, do Submódulo 9.1. do PRORET que o cálculo de remuneração sobre os investimentos de Obrigações Especiais considera entre seus acrônimos, obrigatoriamente, os valores totais dos Custos de Administração, Operação e Manutenção (“CAOM”), do Custo Anual dos Ativos (“CAA”) e ainda das Obrigações Especiais Brutas (“OESb”).



Pág. 49 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

71. Ao realizar as apurações das Obrigações Especiais da ISA CTEEP, por alguma razão (desconhecida) esta d. Agência realizou o cálculo da remuneração segregando, para tanto, os componentes previstos nessa fórmula – CAOM; CAA e OESb – quanto aos ativos de ativo de RBSE e quanto aos ativos de RBNI. 72. Nesse sentido, ao aplicar a fórmula citada, segregando os cálculos desses grupos de ativos – RBSE e RBNI -, que note, fazem parte da mesma base financeira da concessão, esta d. Agência distorce o resultado final do cálculo e impõe prejuízos financeiros à Recorrente na ordem de quase R\$ 2,4 milhões de reais. (...)

Portanto, diante de todas essas justificativas, necessário que o método apresentado no parágrafo 39 do submódulo 9,1 do PRORET seja aplicado sem segregação nenhuma, ou seja, que o cálculo seja realizado considerando os valores totais de CAOM (RBSE + RBNI), CAA (RBSE + RBNI) e OESb (RBSE + RBNI) – e, com isso, garanta o legítimo direito da ISA CTEEP de ser adequadamente remunerada sobre as Obrigações Especiais, nos termos da regulamentação vigente.”

ELETRONORTE

ACATADO

Remuneração sobre Obrigações Especiais

Planilha: "RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP"

Na guia "RBSE_OE - Revisão" a célula Q1 ("Prêmio de Risco do Negócio e Financeiro + Prêmio de Risco País (após impostos)"), cujo valor é valor de 7,57%, a ANEEL cita como fonte: "Dados da Planilha do WACC CP 26/2019 (aba 'OE' ano de aplicação 2019 - célula D19)".

Ao verificar tal célula disponibilizada no âmbito da Consulta Pública nº 26/2019, observa-se que este valor se refere à Prêmio de Risco do negócio e financeiro antes de impostos de 2019.

Tendo em vista que a Revisão Tarifária em questão deveria ter ocorrido em 2018, não se mostra adequado utilizar o índice de 2019, o que é confirmado pelo procedimento definido no Submódulo 9.1 do PRORET.

"PRN: Prêmio de Risco do Negócio e Financeiro, conforme valores encontrados no ano histórico de referência (anot), mais recente em relação ao ano de aplicação(anoA); "

Adicionalmente, não verificamos na metodologia de cálculo utilizada pela ANEEL a inclusão do Prêmio de Risco-País – PRP, como previsto no Submódulo 9.1 do PRORET.

Assim, solicitamos que a Remuneração de Obrigações Especiais seja calculada considerando Prêmio de Risco do Negócio e Financeiro - PRN e o Prêmio de Risco-País – PRP de 2018.



Pág. 50 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

FURNAS
ACATADO

VI. Adicional de Receita para Remuneração de Obrigações Especiais

30. Na contribuição da Consulta Pública ANEEL nº 018/2020, FURNAS expôs a seguinte consideração:

“No âmbito da Consulta Pública nº 26/2019 acerca da “metodologia e atualização da Taxa Regulatória de Remuneração do Capital” foi proposto pelo Órgão Regulador que para as obrigações especiais, a proposta apresentada na CP nº 26/2016 foi aplicada ao segmento de transmissão, metodologia baseada no que consta no Submódulo 2.1 do PRORET para o segmento de distribuição. A V4.0 do Submódulo 9.1 do PRORET definiu a metodologia para o cálculo da remuneração de Obrigações Especiais.

.....

Diante do exposto, Furnas solicita a inclusão na RAP da Remuneração de Obrigações Especiais – RCOE. “

31. *Com o resultado da referida Consulta Pública nº 018/2020, no item 168 do anexo I da Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL, esta ANEEL acatou a contribuição reconhecendo a receita para as obrigações especiais.*

32. *Ocorre que, quando da aplicação, os parâmetros adotados e a Base de Remuneração considerada pela ANEEL não estavam em conformidade com o disposto no item 4.9 – Remuneração sobre Obrigações Especiais do Submódulo 9.1 do PRORET.*

33. *Inicialmente, quanto à forma de tratamento das Obrigações Especiais vinculadas à Base de Remuneração, foram calculadas separadamente as receitas associadas às mesmas, para a RBSE e RBNI. Este cálculo feito de modo separado, não está previsto. Ademais, tendo em vista que, a partir da Revisão Tarifária a Base de Remuneração Regulatória é única (toda Blindada), o cálculo deve ser feito com a Base de Remuneração Total.*

34. *Com relação aos parâmetros adotados, na memória de cálculo foram utilizados o prêmio de risco do negócio e financeiro e o percentual de capital próprio relativos ao ano de 2019. Tendo em vista que a Revisão Tarifária refere-se ao ano de 2018, os parâmetros do WACC devem ser alterados da data base de 2019 para 2018.*

35. *Em função das considerações acima, FURNAS solicita que os valores a serem considerados para sua Remuneração sobre as Obrigações Especiais sejam alteradas conforme apresentado a seguir...”*

Resposta ANEEL

101. De fato, as referências dos parâmetros relacionados à “Participação do Capital Próprio” e de “Prêmio de Risco do Negócio e Financeiro e Prêmio de Risco País (após impostos)” estavam associadas ao ano de 2019, quando o correto seria do ano de 2018. Dessa forma, deve ser feita a correção desses parâmetros.

102. Ademais, os pedidos da CEMIG-GT, CTEEP, COPEL-GT, ELETRONORTE, FURNAS e ELETROSUL destacam que o cálculo deve ser feito considerando as bases blindadas e incremental conjuntamente, tendo em vista que a formulação disposta no item 4.9 do Submódulo 9.1 do PRORET não agrega os parâmetros por tipo de base de remuneração. Solicitam também a atualização das Obrigações



Pág. 51 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Especiais da Base Incremental para preços de junho/2018, pois o cálculo efetuado considerou na base de janeiro/2018.

103. Esses pedidos merecem ser acolhidos.

104. No entanto, na memória de cálculo apresentada pela CEMIG-GT e FURNAS, os parâmetros associados ao Custo Anual do Ativos – CAA e ao CAOM consideram os encargos setoriais e não consideram o CAA sem a Remuneração sobre os Investimentos Realizados com recursos de Obrigações Especiais – RCOE. Dessa forma, o cálculo não pode ser efetuado, pois o CAA ao ser deduzido da RCOE causa referência circular, tendo em vista que os encargos setoriais são aplicados após a soma de todas as parcelas de formação da RAP, incluindo a própria RCOE.

105. Além disso, o pedido da CELG-GT associa-se ao deferimento de seu pedido em relação ao CAOM, cuja análise recomendou o não provimento.

106. Dessa forma, recomenda-se que os pedidos de reconsideração sejam parcialmente acatados.

Atualização monetária

CEMIG-GT
NÃO ACATADO

“A planilha “RAP RBSE Financeiro PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx”, na aba “RBSE - PRT 120 - Ciclo 17-18”, linhas 91(5.1. Baixas Brutas (VNR) no ano) e 100 (12.1. Baixas Líquidas (VBR) no ano) aplicam aos dados referentes às baixas dos ativos a correção monetária com os índices de dezembro de 2012 a maio de 2017.

Destaca-se que os valores das baixas, disponibilizados na Tabela 4 do memorando nº 245/2020- SFF/ANEEL, estão na moeda de dezembro de 2017. Há um erro material na informação da SFF/ANEEL que informou dezembro de 2012.

Diante do exposto, a Cemig GT solicita que a correção monetária seja realizada com os índices de dezembro de 2017 a maio de 2017.”

Resposta ANEEL

107. O procedimento da fiscalização aplicado ao caso em tela foi aderente ao regulamento. Com isso, recomenda-se que este ponto não seja acatado.



Pág. 52 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Ajustes em fórmulas das Planilhas

CEMIG-GT

ACATADO

A planilha “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx”, na aba “RAP Melhorias Retroativa”, a melhoria constante da linha 1798 é a seguinte:

Módulo	IdModulo	IdReceita	Data de Entrada em Operação
TR 345/138 kV MONTES CLAROS 2 TR3 MG	8381	105406	01/07/2014

Para esta melhoria, observa-se que a data de entrada em operação implica que ela operou exatamente 4 ciclos completos antes da revisão (conforme evidenciado na coluna AR - Qntd de Ciclos até a Revisão). Portanto, a PA de retroatividade deve ser calculada para 4 ciclos. Entretanto, da maneira que a planilha foi construída, a fórmula de cálculo da PA Retroatividade na coluna BS - Estimativa PA (R\$) considera a quantidade de ciclos totais até a revisão, menos 1, adicionado da quantidade de dias no ciclo incompleto. Como para esta melhoria o número de dias do ciclo incompleto é zero, a fórmula acaba por aplicar apenas 3 ciclos à PA Retroatividade. Este problema no cálculo só se evidencia para obras que tiveram entrada em operação no dia 01/07.

Solicita-se, portanto, a correção do cálculo da PA Retroatividade desta melhoria para abarcar os 4 ciclos de operação.

Sugere-se que o cálculo da PA utilize, além das colunas AR - Qntd de Ciclos até a Revisão e AS - Qntd de dias em operação comercial no primeiro ciclo, uma nova coluna de Ciclos Completos até a revisão.

Resposta ANEEL

108. De fato, a fórmula carece de ajuste a fim de considerar corretamente o número de ciclos completos desde a entrada em operação comercial do reforço ou melhoria.

109. Desse modo, recomenda-se que o pedido de reconsideração seja acatado.

Base Incremental – Almoxarifado em operações/Terrenos e Serviços

CEMIG-GT

ACATADO

“A Cemig GT apresentou contribuição na CP no 20/2020 solicitando a inclusão do adicional de receita relativa ao Custo de Capital referente ao saldo médio do Almoxarifado em Operação que foi aceita pela Agência conforme item 56 da NT nº 108/2020 – SGT/ANEEL. Na análise dos cálculos disponibilizados pela SGT/ANEEL no resultado da CP 20/2020, verificou-se que não foi considerado essa componente de receita na RAP RBNI.



Pág. 53 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

O valor reproduzido no quadro abaixo consta no Relatório de Avaliação dos Ativos homologado após fiscalização pela SFF/ANEEL, conforme tabela 3 a seguir retirada do Memorando nº 245/2020-SFF/ANEEL, de 24/6/2020 (SIC nº 48536.002086/2020-00)."

CTEEP
ACATADO

"VI.3. RATEIO DOS CUSTOS REFERENCIAIS DE TERRENOS E SERVIDÕES

83. A Recorrente identificou um equívoco no cálculo da RAP, especificamente no item Terrenos e Servidões – Remuneráveis, o qual está representado na Tabela 6 trazida abaixo:

Resumo - Total de Ativos	VNR (R\$)		
	Remuneráveis	Ativos OE	Total
(a) Ativos Elétricos	1.564.944.431,44	251.417.463,08	1.816.361.894,52
(b) Administração Software Outros	-	10.855.415,38	10.855.415,38
(c) Terrenos Servidões	5.615.274,12	-	5.615.274,12
(d) Total	1.570.559.705,56	262.272.878,46	1.832.832.584,02

Tabela 6 Demonstrativo de Terrenos e Servidões – data base jan/2018

84. Ao procedermos à análise das planilhas, observamos que os valores referentes à Terrenos ou Servidões – Remuneráveis, para fins de determinação do VNR de referência por Módulo | Receita para o cálculo da Quota de Reintegração Regulatória ("QRR"), foram descontados de forma proporcional em todas as receitas, e não aplicado especificamente em sua receita de ocorrência.

89. Portanto, não há motivação para que se aplique a distribuição proporcional dos custos de Terrenos ou Servidões para determinação do VNR, considerando especificamente o Módulo | Receita de ocorrência, garantindo que os valores VNR sejam mantidos em conformidade à regulação vigente e ao valor definido no Laudo de Avaliação BRR fiscalizado pela SFF/ANEEL e consubstanciado na NT Nº 99/2020- SFF/ANEEL.

90. A ISA CTEEP requer então a retificação dos valores segundo as ponderações trazidas neste capítulo.

XII.7. REMUNERAÇÃO DO ALMOXARIFADO EM OPERAÇÃO

271. Em suas contribuições à CP 22/20, a ISA CTEEP solicitou expressamente que o valor de R\$ 16.264.455,97 (na data-base janeiro de 2018) fosse incorporado à BRR utilizada pela ANEEL para o cálculo da RAP relacionada à RBNI, de acordo com o que consta da versão 4.0, do PRORET.

272. De acordo com o disposto no ANEXO I, da NT 108/2020, o pleito foi acatado. Identificamos, ainda, que o mesmo valor foi validado pela fiscalização por meio da sua NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL.

273. Entretanto, no arquivo denominado "RAP RBNI - RTP 2018 – PRORROGADAS - pós CP.xlsx" não localizamos nos valores considerados para o cálculo da BRL, utilizados para cálculo da RAP RBNI, os valores associados a alínea de "Almoxarifado em Operação".

274. A ISA CTEEP entende que o valor do almoxarifado não deve compor a quota de remuneração regulatória - QRR (da mesma forma que os terrenos e servidões rateados também não devem compor tal alínea). Assim, como este valor consta de forma explícita no cálculo da Base de Remuneração Líquida – BRL apresentada por meio da NT Nº 99/2020-



Pág. 54 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

SFF/ANEEL, deverá constar de forma explícita no cálculo da RAP RBNI, constante do arquivo “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx” para incidir somente sobre o cálculo da remuneração de capital – RC.

275. Desta forma, a ISA CTEEP requer que o valor de R\$ 16.264.455,97 (na data base janeiro de 2018) seja efetivamente explicitado e incorporado à BRL utilizada para cálculo da RAP RBNI, no arquivo “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx”, de forma a incidir somente sobre a parcela de remuneração de capital – RC.

ELETRONORTE

ACATADO

“Almoxarifado em Operação

Planilha: “RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP”

Embora a ANEEL informe que a contribuição da Eletronorte associada ao saldo do Almoxarifado em Operação tenha sido aceita, verificamos que o valor de R\$ 24.220.420,25, solicitado na citada contribuição, não foi incluído na planilha nos cálculos da receita de Eletronorte.

(...)

Assim, para definição da receita da Eletronorte, solicitamos considerar o valor de R\$ 24.220.420,25 como saldo médio do Almoxarifado em Operação, até que seja concluída a fiscalização dos relatórios apresentados pela Eletronorte, quando serão aprovados os valores finais da fiscalização que comporão a Base de Remuneração da Eletronorte.”

FURNAS

ACATADO

“VII. Adicional de Receita para Remuneração do Almoxarifado em Operação

36. Na contribuição da Consulta Pública ANEEL nº 018/2020, FURNAS expôs a seguinte consideração:

“....Furnas solicita que seja considerada na componente Custo Anual dos Ativos - CAA da RAP, receita adicional relativa ao Custo de Capital referente ao saldo médio do almoxarifado em operação, valor este que consta nos Relatórios de Avaliação dos Ativos elaborado pela Empresa Avaliadora, dentro da Base de Remuneração Regulatória - BRR.”

37. Com o resultado da referida Consulta Pública nº 018/2020, no item 167 do anexo I da Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL, esta ANEEL acatou a contribuição reconhecendo o saldo do almoxarifado em operação.

38. Quando da aplicação, tais valores foram incluídas somente na Base de Remuneração Líquida da Base Incremental, conforme item (10) da Tabela 3 da Nota Técnica nº 101/2020-SFF/ANEEL, ou seja, a atualização dos valores da coluna “S” da aba “VNR Elegíveis” da planilha validada (FURNAS - Base de Dados RBNI - VNR REVISADO - Final - v2.xlsx).

39. Todavia, para o cálculo da receita, somente são utilizados os valores da Base de Remuneração Bruta da Base Incremental, sem a inclusão do Almoxarifado em Operação, conforme item (5) da Tabela 3 da Nota Técnica nº 101/2020-SFF/ANEEL, ou seja, a



Pág. 55 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

atualização dos valores da coluna “W” da aba “VNR Elegíveis” da planilha validada (FURNAS - Base de Dados RBNI - VNR REVISADO - Final - v2.xlsx).

40. Dado o exposto, Furnas solicita que seja incluído dentro da Base de Remuneração Bruta e consequentemente no VNR Revisado o valor do Almoxarifado em Operação para a devida consideração nas receitas homologadas...”

Resposta ANEEL

110. De fato, o “saldo médio de Almoxarifado em operação” e “Terrenos e Servidões” não foram incorporados no cálculo da RAP relativa à base incremental.

111. No entanto, a alegação da CTEEP de que houve uma distribuição proporcional dos custos de Terrenos e Servidões para determinação do VNR não procede, já que eles sequer foram considerados no cálculo.

112. Assim, tais custos foram considerados para composição da base líquida, rateados por conjunto Módulo/Receita proporcionalmente ao VNR.

113. Desse modo, recomenda-se que os pedidos de reconsideração sejam acatados.

Desconto de Vida Útil residual

CTEEP

ACATADO PARCIALMENTE

“IV. REFORMA DA REH 2.714/2020: BASE INCREMENTAL - APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE DO DESCONTO DA VIDA ÚTIL RESIDUAL DOS ATIVOS (...)

Com base na “Lista de Módulos” divulgada por ocasião da publicação Resolução Homologatória ANEEL nº 1.313/2012 (reajuste do ciclo 2012-2013), a ISA CTEEP identificou diversos módulos classificados até 31.12.2012 como “RBSE/RPC” e que não possuem RAP referente ao componente econômico “PRT MME nº 120”. Tais ativos foram substituídos (Melhorias), mas em contrapartida tiveram adicional de RAP estabelecido considerando o desconto da vida útil residual.

27. Aqui está a incongruência. Se o ativo não possui RAP “PRT MME nº 120”, poder-se-ia dizer então que este ativo está totalmente depreciado e, portanto, não deveria ter qualquer desconto de “vida útil residual” no adicional de RAP atribuído ao ativo que veio a lhe substituir.

28. A aplicação de descontos de vida útil residual para ativos considerados totalmente depreciados (ou seja, sem receita a ele atrelado), constitui um desconto irregular e em duplicidade que afeta a estabilidade regulatória e o equilíbrio econômico financeiro das concessões.

(...)

Ademais, no que trata o item (ii) da NT SGT 39/2020, copiada inicialmente neste capítulo, tem-se que no momento do reconhecimento da receita pelas Melhorias realizadas com o



Pág. 56 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

objetivo de substituir os ativos cuja vida útil regulatória ainda não tenha cessado, o tratamento regulatório adequado, atualmente vigente no Submódulo 9.7 do PRORET, determina um desconto na nova receita a ser reconhecida, baseado na vida útil remanescente do ativo que foi substituído, conforme segue:

Este procedimento gera, no momento da homologação da RAP, uma neutralidade entre a receita do bem que foi substituído, cuja receita será cessada somente na revisão tarifária periódica subsequente à substituição e a receita do equipamento novo, de forma a não onerar de maneira indevida o consumidor.

35. Ou seja, o Submódulo 9.7 do PRORET, do qual se extrai a mencionada regra, deveria ser aplicável apenas quando da definição de uma nova receita para um ativo que entra em operação entre ciclos de RTP.

36. No entanto, quando da revisão tarifária, momento em que passarão a integrar a nova BRR, os ativos que entraram em operação comercial entre a última revisão tarifária e a atual, excluídos os ativos que foram baixados durante tal período (por substituição ou por depreciação total), uma nova regra para definição de receita é aplicável, qual seja, a regra prevista no Submódulo 9.1 do PRORET. Neste momento, a BRR é que passa a ser a base para o cálculo da RAP das Transmissoras.

37. Assim, no caso de substituições, e ainda de acordo com o mencionado Submódulo 9.1 do PRORET, no momento da RTP, se um ativo, ainda que com vida útil regulatória remanescente, tiver sido substituído, este deixará de compor a receita das Transmissoras, visto que será excluído da BRR. Por outro lado, o ativo que se prestou a substituí-lo passará a compor a nova BRR da Transmissora, sendo considerado para cálculo da receita da concessionária.

38. Em outras palavras, a regra prevista no Submódulo 9.7 do PRORET, que, no caso de Melhorias realizadas com o objetivo de substituir ativos cuja vida útil regulatória ainda não tenha cessado, determina um desconto na nova receita a ser reconhecida, baseado na vida útil remanescente do ativo que foi substituído, deve ser utilizada somente para a definição da receita entre os ciclos de revisão, sendo certo que no momento da RTP, deve ser utilizada a BRR como base para a definição da RAP, de acordo com o que determina o PRORET 9.1.
 (...)

Portanto, a ISA CTEEP requer que: (i) o desconto de vida útil residual aplicado a qualquer ativo que em 31.12.2012 estivesse classificado como RBSE/RPC, seja desconsiderada de forma a evitar descontos em duplicidade, como anotado acima; e, ainda, (ii) dado que o laudo de avaliação não apresenta mais o módulo classificado como “RBNI incremental” que foi substituído, ou seja, o ativo foi efetivamente baixado na RTP, a RAP definida para a substituição a partir da RTP deve ser calculada com valor integral. Já a RAP retroativa, deve conter o desconto, desde que no momento da definição da melhoria, a RAP do bem substituído não tenha sido cancelada.”

ELETRONORTE
ACATADO

“Base Incremental – Desconto de Vida Útil

Planilha: RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP



Pág. 57 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Por meio da CE-CRR-0016/2018 (NUP: 485130050532018), a Eletronorte solicitou a homologação da RAP das obras de IdeRct 114021, 113969, 113957, 113979, 113975, 113956, referentes à “Implantação de sistema de medição e monitoramento on-line de Buchas Condensivas”, cujo enquadramento requerido foi o Inciso I do Artigo 2º da Resolução Normativa nº 443/2011, transcrito a seguir:

“Art. 2º Melhoria é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo:

I – automação, reforma e modernização de subestações, obras e equipamentos destinados a diminuir a indisponibilidade de instalações de transmissão e eliminação de interferências em faixas de servidão; e”

Por sua vez, a ANEEL homologou a RAP destas melhorias por meio da Resolução Homologatória nº 2.408/2018.

Portanto, tais melhorias não se referem à substituição de ativos (Inciso II do Art.2º da Resolução Normativa nº 443/2011), onde a ANEEL realiza o desconto de vida útil remanescente no cálculo da RAP do ativo substituto. Assim, solicitamos que no cálculo da RAP das obras de IdeRct 114021, 113969, 113957, 113979, 113975, 113956 o VNR a ser considerado não inclua qualquer desconto associado à vida útil, tendo em vista que tais obras não envolvem a substituição de ativos.”

Resposta ANEEL

114. A BRR a ser revisada das concessionárias prorrogadas é composta por:

- i. Instalações existentes em 31 de maio de 2000 (RBSE/RPC);
 - a) Instalações totalmente depreciadas em 31/12/2012 (**não** receberam RAP da PRT 120/2016);
 - b) Instalações que não estavam totalmente depreciadas em 31/12/2012 (**receberam** RAP da PRT 120/2016);
- ii. Instalações implantadas entre a assinatura do contrato inicial e 30/06/2012 e que foram indenizadas (RBNI INDENIZADA); e
- iii. Instalações implantadas entre 01/07/2012 e 31/01/2018 (BASE INCREMENTAL).

115. Segundo o próprio pedido de reconsideração da CTEEP, os casos relacionados nos itens (i.b) e (ii) foram tratados corretamente na homologação da revisão da RAP, conforme Tabela 6:

Tabela 6: Tratamento relacionado ao desconto de vida útil dado aos itens (i.b) e (ii).



Pág. 58 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

BRR	Desconto RAP Retroativa?	Desconto RAP Revisada?	Observação
i.b)	NÃO	NÃO	Como nessa revisão estamos considerando as baixas no período de jan/2013 a jan/2018, em atendimento ao disposto no art. 5º da REN nº 762, de 2017 (recálculo dos Componentes Financeiro e Econômico), não cabe aplicação de desconto na RBSE/RPC com PRT 120/2016, evitando assim, o desconto em duplicidade.
ii	SIM	SIM	Como o Investimento associado ao módulo substituído foi integralmente indenizado à transmissora, o desconto deve ser aplicado na RAP Retroativa e na RAP Revisada.

116. Contudo, os casos relacionados nos itens (i.a) e (iii), compreendidos no pedido da CTEEP, merecem ser revisitados, considerando a aplicação do desconto de vida útil remanescente, conforme disposição da Tabela 7:

Tabela 7: Tratamento relacionado ao desconto de vida útil dado aos itens (i.a) e (iii).

BRR	Desconto RAP Retroativa?	Desconto RAP Revisada?	Observação
i.a)	NÃO	NÃO	Se a RBSE está totalmente depreciada, não tem vida útil remanescente, portanto, não deve haver desconto.
iii	SIM	NÃO	Se o módulo substituído foi retirado do Laudo de Avaliação, não cabe aplicação de desconto na RAP Revisada. Este caso não foi tratado na Revisão. A princípio não foi verificado se a Melhoria havia sido realizada na BASE INCREMENTAL, principalmente por ser um caso muito incomum.

117. Entretanto, cumpre destacar que no item (i.b), o recálculo de baixas de ativos conferido no art. 5º da REN nº 762, de 2017, se aplica apenas na RPR-2018, não sendo, portanto, aplicável nas revisões subsequentes, de modo que o desconto de vida útil remanescente deverá seguir a disposição da Tabela 8:

Tabela 8: Tratamento relacionado ao desconto de vida útil a ser dado nas revisões subsequentes.

BRR	Desconto RAP Retroativa?	Desconto RAP Revisada?
i.a)	NÃO	NÃO
i.b)	SIM	NÃO
ii	SIM	SIM
iii	SIM	NÃO

18. Desse modo, recomenda-se que o pedido de reconsideração da CTEEP seja acatado



Pág. 59 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

parcialmente.

119. Quanto ao pedido da ELETRONORTE, entendemos que o pleito deve ser acatado e que o VNR a ser considerado para o cálculo da receita definitiva das melhorias identificadas não deve ter desconto de vida útil, por se tratar de implantação de ativos não existentes nas instalações da transmissora.

Baixas de Ativos

CTEEP

ACATADO

“XII.1. BAIXAS APLICADAS ENTRE 2013 A 2017

242. De maneira adequada, a ANEEL realizou o recálculo da parcela relacionada ao componente financeiro da RBSE para considerar as baixas de ativos aplicadas no período de janeiro/2013 a junho/2017, nos termos do que determina a REN 762/2017, que regulamentou a Portaria MME 120/2016 e a Lei 12.783/2013.

243. No entanto, a ISA CTEEP identificou que os valores aplicados no ano de 2017 estão diferentes dos valores informados na Tabela 4 da NT Nº 99/2020- SFF/ANEEL, a qual foi reproduzida na Tabela 9 desta CP 22/20, como pode ser verificado na célula “H10” da aba “CTEEP” na planilha “RAP RBSE Financeiro PRT 120-2016 – RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP.xlsx”, vejamos:

Ano	VNR	VBR
2013	12.877.552,18	1.665.171,43
2014	63.087.960,64	5.456.827,53
2015	88.046.498,88	21.529.174,90
2016	75.867.400,08	16.607.970,83
Até jun/2017	14.517.224,80	3.062.361,44
Total	254.396.636,57	48.321.506,13

Tabela 9 Reprodução Tabela 4 da NT nº 99/2020-SFF/ANEEL – data base jan/2018

244. Portanto, a ISA CTEEP solicita que o montante das baixas a ser aplicado para o ano de 2017 seja retificado para constar o valor correto descrito na Tabela 4 da NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL, qual seja, R\$ 3.062.361,44.”

ELETRONORTE

NÃO ACATADO

RBSE – Baixas

Planilha: “RAP RBSE Financeiro PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós CP”

O MEMORANDO Nº 249/2020-SFF/ANEEL (48536.002092/2020-00) de 24/06/2020, juntado ao processo 48500.000747/2019-71, anteriormente à decisão proferida que culminou com a Resolução Homologatória Nº 2.713/2020, utilizou como referência a última versão dos Relatórios de Conciliação Físico-Contábil e Avaliação apresentados pela



Pág. 60 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Eletronorte. No MEMORANDO Nº 249/2020–SFF/ANEEL constou os valores de baixas entre 2013 e 2017, os quais foram utilizados pela ANEEL nos cálculos dos componentes da RBSE. Entretanto, a Eletronorte identificou que os valores de baixas para os anos de 2013 e 2017 não estão de acordo com os valores que constaram no relatório de conciliação físico-contábil que subsidiou o MEMORANDO Nº 249/2020–SFF/ANEEL.

Seguem os valores que constam no relatório de conciliação físico-contábil apresentado pela Eletronorte à SFF/ANEEL em 15/05/2020:

Baixas realizadas RBSE (VNR Dez/2012)		
Ano	VNR	VBR
2012	0,00	0,00
2013	793.083,86	273.863,14
2014	3.288.110,44	931.346,99
2015	55.394.104,32	22.065.800,42
2016	0,00	0,00
2017 (até 30/06)	1.495.963,44	744.894,13
Total Geral	60.971.262,06	24.015.904,70

Dessa forma, até que seja concluída a fiscalização do relatório de conciliação físico-contábil pela SFF/ANEEL, a Eletronorte solicita que essa Agência retifique os valores associados às baixas das RBSE dos anos de 2013 e de 2017, de forma que sejam considerados os valores da tabela acima.”

Resposta ANEEL

120. De fato, as inconsistências apontadas pela CTEEP e ELETRONORTE ocorreram, de modo que os pedidos de reconsideração devem ser acatados.

121. As diferenças nos valores das baixas apontadas pela Eletronorte estão sendo averiguadas pela fiscalização no processo de validação definitiva da base de remuneração que se encontra em andamento no momento da emissão desta Nota Técnica. Portanto, eventuais ajustes serão conduzidos em processo específico, de modo que o pedido de reconsideração não merece ser acatado neste momento.

Base Blindada – Índice de Aproveitamento Integral e Depreciado/Terrenos e Servidões

CTEEP

NÃO ACATADO

“XII.5. EQUÍVOCOS NA BASE BLINDADA RBSE – COMPONENTE ECONÔMICO

255. Na abertura da CP 22/20, para realização do cálculo da RAP associada ao componente econômico da RBSE a partir de Julho/2018 foi utilizada a BRR apresentada na aba “CTEEP” da planilha “RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - CP.xlsx”, cujos dados por sua vez foram obtidos por meio do Memorando nº 71/2020–SFF/ANEEL.

256. Naquele Memorando nº 71/2020 os valores da BRR da companhia que estavam sendo apresentados ainda se encontravam em fase preliminar, porquanto a Concessionária



Pág. 61 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

estava atravessando ainda o processo de fiscalização, sendo que o valor considerado para o “Índice de Aproveitamento Integral” era de R\$ 754,53.

(...)

257. Acontece que, posteriormente, a fiscalização concluiu a NT Nº 99/2020- SFF/ANEEL, na qual apresentou enfim o reflexo dos valores dos ativos da Base Blindada (RBSE), sendo que nesta nova análise técnica não foi considerado o valor relacionado ao citado “Índice de Aproveitamento Integral”, conforme pode ser observado na reprodução da Tabela 12 abaixo acostada da NT nº 99/2020-SFF/ANEEL.

258. Além disso, há de se notar algumas outras correções a serem efetuada nestas informações trazidas na Tabela deste processo de revisão tarifária em comparação com a Tabela da Fiscalização da NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL que compilou as informações atualizadas apresentadas pela Concessionária:

(i) quanto ao “Índice de Aproveitamento Depreciado” (item 8) e quanto ao “Terrenos e Servidões” (item 12). Note que em ambos itens veio a ser considerado indevidamente o valor de R\$ 19.547.688,27, sendo que na verdade este valor está relacionado aos terrenos. Esse equívoco material ocasiona um erro de conceito, pois como os terrenos não são depreciados ao longo do tempo, por sua vez não poderiam compor o item (8) “Índice de Aproveitamento Depreciado”.

(ii) o valor considerado em “Terrenos e Servidões” (item 12) foi majorado, sendo que ambas inconsistências não geram impactos imediatos, pois o valor da Base de Remuneração Líquida permaneceu inalterada não alterando o cálculo da remuneração do capital. Entretanto, ao aumentar o valor considerado na conta “Terrenos e Servidões” o valor residual da BRR terá sido majorado artificialmente ao final do processo de depreciação dos ativos.

259. Nessa linha, a ISA CTEEP requer que os valores da BRR/RBSE para o ano de 2018 sejam atualizados considerando os valores corretos das contas “Índice de Aproveitamento Integral” (2), “Índice de Aproveitamento Depreciado” (8) e “Terrenos e Servidões” (12), conforme apresentado na terceira coluna da Tabela 12 acima.

XII.6. EQUÍVOCOS NA BASE BLINDADA RBSE – COMPONENTE FINANCEIRO

260. Nas contribuições da ISA CTEEP à CP 22/2020, destaca-se o pleito de retificação dos valores considerados na composição da BRR para o ano de 2013. Na ocasião foi pedido que sejam retificados os valores relacionados ao “Índice de Aproveitamento Integral”. Em resposta, nos termos da NT SGT 108/2020, este pedido foi parcialmente aceito sendo que os valores da RBSE foram analisados pela fiscalização tendo seus resultados apresentados na NT Nº 99/2020-SFF/ANEEL.

261. Contudo, como não foi possível encontrar qualquer menção à retificação do “Índice de Aproveitamento Integral” considerado na elaboração do Laudo em 2013, vale reiterar o pedido em questão.

(...)

268. Portanto solicitamos que os valores relacionados aos itens “Índice de Aproveitamento Integral” (Item 2), “Índice de Aproveitamento Depreciado” (Item 8) e “Terrenos e Servidões” (Item 12) sejam retificados considerando os valores da. Naturalmente, o valor do item “Base de Remuneração Bruta” (5) deverá ser atualizado também.



Pág. 62 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

(...)

270. Diante da explicação acima, a ISA CTEEP requer que os valores considerados na sua BRR e utilizada para o cálculo da RAP relacionada ao componente financeiro do RBSE sejam retificados conforme apresentado na Tabela 14 acima.

”

Resposta ANEEL

122. A conta terrenos e servidões não impacta a Base Bruta para fins de Quota de Reintegração Regulatória – QRR. Assim, deve-se retirar da conta bruta o Índice de Aproveitamento Integral – IAI de terrenos e servidões. Para a BRR líquida, terrenos e servidões impactam para fins da remuneração do custo de capital, com isso, os valores de IAI de Terrenos devem reduzir o Valor de Mercado em Uso – VMU e o Valor da Base de Remuneração – VBR. Nota-se que, tanto pelo cálculo da CTEEP, como da ANEEL, não há diferença financeira na BRR líquida, mas apenas distorção do VMU e VBR.

123. Portanto, o pedido de reconsideração não merece ser acatado.

ELETRONORTE

ACATADO

“WACC

Nas planilhas de cálculo que subsidiaram a Resolução Homologatória Nº 2.713/2020, a ANEEL considerou o valor de Taxa Regulatória de Remuneração do Capital - Média Ponderada Real, antes de impostos, de cerca de 11,68%. Entretanto, o valor que consta no Submódulo 9.1 do PRORET é de 11,69%. Assim, a Eletronorte solicita que a ANEEL altere o valor da Taxa Regulatória de Remuneração do Capital - Média Ponderada Real para 11,69% em todos os cálculos de RAP.”

Resposta ANEEL

124. De fato, os dados de WACC antes de impostos das planilhas advinham de resultado da aplicação do inverso da alíquota tributária de 34% sobre o valor líquido. Tendo em vista que o valor homologado no Submódulo 9.1 do PRORET é de 11,69%, as correções foram realizadas, de modo que o pedido merece ser acatado.

Base Incremental – Base Líquida

ELETROSUL

NÃO ACATADO

“111.4.1 - Base de Remuneração Líquida da Base Incremental

106. A Nota Técnica nº 100/2020-SFF/ANEEL aprovou a Base de Remuneração Regulatória para fins de cálculo da Receita Anual Permitida do contrato de concessão nº 057/2001.

107. No item 80 da referida Nota Técnica é apresentado o resultado fiscalizado da Base de



Pág. 63 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Remuneração Líquida da base incremental de investimentos, com referência a Janeiro/2018.

(...)

108. No entanto, identifica-se na planilha “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS - pós-CP.xlsx” disponibilizada junto aos resultados da Consulta Pública nº 024/2020, os quais foram base para os cálculos da receita homologada pela REH nº 2716/2020, valores diferentes para esse contrato na base de Junho/2018.

(...)

109. Pedido nº 9: Dessa forma, requer-se que sejam revisadas todas as receitas associadas a base incremental do contrato de concessão nº 057/2001, considerando a Base de Remuneração aprovada na Nota Técnica nº 100/2020-SFF/ANEEL e as devidas atualizações para Junho/2018.”

Resposta ANEEL

125. Todos os conjuntos módulo/receita elegíveis foram revisados em base de preços de junho de 2018. A diferença de valores entre o fiscalizado pela SFF e o utilizado no cálculo da receita pela SGT reside essencialmente de obras classificadas como PRT 579/2012, indenizadas à época da MP nº 579, de 2012 (Idrct 5018, 5019, 5020, 5021, 5022 e 5023), pleito este relacionado no tópico de “Regularização de Ativos”, a ser conduzido pela SCT. Caso o pleito seja acolhido no âmbito desse processo específico, a SGT processará os ajustes necessários no ciclo tarifário subsequente.

126. Dessa forma, recomenda-se que o pedido de reconsideração não seja acatado nesse momento.

III.2 – RESULTADO GERAL APÓS ANÁLISE DOS RECURSOS

127. Considerando a análise dos recursos interpostos, é apresentado na Tabela 9 os resultados da revisão da RAP e os respectivos índices de reposicionamento, a preços de junho de 2018. Cabe salientar que toda memória de cálculo está anexa a esta Nota Técnica e será disponibilizada no endereço eletrônico das respectivas Consultas Públicas, que subsidiaram esse processo revisional.

Tabela 9: Resultado da revisão da RAP total para o ciclo 2018-2019, a preços de junho de 2018.

Concessionária	RAP Base Blindada (RBSE/RPC) [1] Ref.: Jun/18			RAP Base Incremental (RBNI/RCDM) [2] Ref.: Jun/18		RAP Total revisada [3] = [1]+[2]	RAP Vigente REH nº 2.408/2018 (Ciclo 2018-2019) (R\$) [4]	Índice de Reposicionamento [5]=[3]/[4]-1
	CAA (Comp. Econômico PRT 120/2016)	CAOM (PRT 579/2012)	Comp. Financeiro (PRT 120/2016)	CAA	CAOM	Ref.: Jun/18	Ref.: Jun/18	(%)
CEEE-GT	151.532.903	274.717.015	147.248.232	118.423.510	14.567.324	706.488.984	657.116.042	7,51%
CELG G&T	40.933.837	31.624.126	39.080.688	15.012.952	2.090.541	128.742.145	123.916.130	3,89%
CEMIG-GT	141.242.598	212.132.102	179.515.535	84.800.521	12.809.406	630.500.162	639.767.446	-1,45%
CHESF	944.388.780	747.197.340	988.677.304	193.009.150	24.420.582	2.897.693.156	2.725.952.568	6,30%
COPEL-GT	118.522.361	162.039.733	103.949.452	51.894.088	7.273.786	443.679.420	438.380.327	1,21%
CTEEP	692.875.542	726.343.779	749.687.148	214.580.195	23.524.916	2.407.011.580	2.452.477.613	-1,85%

Pág. 64 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Concessionária	RAP Base Blindada (RBSE/RPC) [1] Ref.: Jun/18			RAP Base Incremental (RBNI/RCDM) [2] Ref.: Jun/18		RAP Total revisada [3] = [1]+[2]	RAP Vigente REH nº 2.408/2018 (Ciclo 2018-2019) (R\$) [4]	índice de Reposicionamento [5]=[3]/[4]-1
	CAA (Comp. Econômico PRT 120/2016)	CAOM (PRT 579/2012)	Comp. Financeiro (PRT 120/2016)	CAA	CAOM	Ref.: Jun/18	Ref.: Jun/18	(%)
ELETRONORTE	487.698.044	405.784.361	460.225.334	146.601.713	24.374.112	1.524.683.563	1.430.400.377	6,59%
ELETROSUL	160.715.046	517.124.850	214.543.310	52.883.555	7.029.502	952.296.263	960.410.485	-0,84%
FURNAS	1.537.516.139	913.110.860	1.605.717.217	159.372.700	20.798.717	4.236.515.633	4.257.427.572	-0,49%
TOTAL	4.275.425.250	3.990.074.166	4.488.644.220	1.036.578.385	136.888.886	13.927.610.907	13.685.848.560	1,77%

[4] considera apenas as parcelas de RAP elegíveis à revisão, quais sejam: componente econômico e financeiro da PRT 120/2016; O&M da PRT 579/2012; e parcela da RAP de reforços e melhorias em operação comercial até 31/1/2018.

128. Na Tabela 10, são apresentadas as RAPs para os ciclos 2019-2020 e 2020-2021, tendo em vista a trajetória de custos operacionais. Importante destacar que a diferença de RAP entre ciclos se deve essencialmente pelo retorno à base tarifária da componente financeira RBSE/RPC integralmente como prevista na Portaria MME nº 120, de 2016, explicado no item III.2.3.2 – Componente Financeira da Nota Técnica nº 108/2020-SGT/ANEEL, que instruiu a revisão dessas concessionárias.

Tabela 10: Resultado da revisão da RAP total para os ciclos 2019-2020 e 2020-2021.

Concessionária	RAP Total revisada Ciclo 2019-2020 (R\$)	RAP Total revisada Ciclo 2020-2021 (R\$)
	Ref.: Jun/19	Ref.: Jun/20
CEEE-GT	749.753.004,63	890.736.750,42
CELG G&T	140.431.676,29	179.496.514,73
CEMIG-GT	656.561.336,71	806.601.593,50
CHESF	3.040.893.386,00	3.892.440.580,46
COPEL-GT	454.261.349,27	535.172.319,79
CTEEP	2.491.562.754,38	3.106.209.252,34
ELETRONORTE	1.608.425.071,08	2.019.471.484,30
ELETROSUL	933.092.788,52	1.059.624.702,58
FURNAS	4.444.080.320,03	5.766.391.808,12
TOTAL	14.519.061.686,91	18.256.145.006,25

129. Por fim, a Tabela 11 apresenta o resultado da Parcela de Ajuste – PA após a análise dos recursos. Cumpre destacar que, em função do reperfilamento do componente financeiro proposto, a PA para este componente torna-se nula.



Pág. 65 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

Tabela 11: Resultado das Parcelas de Ajuste – PA, a preços de junho de 2019.

Concessionária	PA BASE INCREMENTAL	PA BASE BLINDADA				ANUIDADE DE MELHORIAS DE PEQUENO PORTE		PA REVISÃO CONSOLIDADA	
	Base Incremental (R\$) Ref.: Jun/19	Componente Econômico (R\$) Ref.: Jun/19		Componente Financeiro (R\$) [2] Ref.: Jun/19		Anuidade Ref.: Jun/19	PA Postergação da Revisão Ref.: Jun/19 [3]	Total Ref.: Jun/19	Por ciclo [4] Ref.: Jun/19
	Valor [3]	Postergação da Revisão [3]	Baixas [1]	WACC e baixas	CAOM [3] Ref.: Jun/19	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
CEEE-GT	183.429.427	16.951.472	-6.222.628	0	44.265.263	1.887.569	2.091.341	240.514.876	80.171.625
CELG G&T	-31.970.707	4.972.308	-605.122	0	23.129.121	293.794	402.866	-3.777.739	-1.259.246
CEMIG-GT	-32.617.716	20.055.897	-7.136.316	0	-16.354.627	5.011.861	5.842.256	-25.198.646	-8.399.549
CHESF	272.471.744	316.068.621	-20.121.738	0	-6.936.590	27.166.158	30.290.606	618.938.801	206.312.934
COPEL-GT	43.440.936	20.751.230	-2.087.036	0	-27.430.172	1.087.178	1.436.926	37.199.063	12.399.688
CTEEP	157.573.584	-44.927.037	-17.351.517	0	-78.655.593	16.611.626	19.545.877	52.796.939	17.598.980
ELETRONORTE	328.367.359	89.325.820	-6.108.980	0	15.841.540	8.352.239	11.447.324	447.225.303	149.075.101
ELETROSUL	84.676.813	127.582.174	-4.164.403	0	-229.807.044	6.344.359	7.958.974	-7.409.127	-2.469.709
FURNAS	65.892.495	-31.200.969	-86.864.282	0	938.181	44.784.834	55.330.598	48.880.858	16.293.619
TOTAL	1.071.263.936	519.579.517	-150.662.022	0	-275.009.921	111.539.619	134.346.769	1.409.170.329	469.723.443

[1] PA referente ao ciclo 2017-2018 (considera apenas as Baixas).

[2] PA referente aos ciclos 2017-2018, 2018-2019 e 2019-2020 (considera Baixas e novo WACC).

[3] PA referente aos ciclos 2018-2019 e 2019-2020.

[4] PA diluída até a próxima revisão (2023) conforme previsto no Submódulo 9.7 do PRORET.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

130. As Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999; o Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997; os Contratos de Concessão de Transmissão nº 006/1997, 055/2001, 057/2001, 058/2001, 059/2001, 060/2001, 061/2001, 062/2001 e 063/2001; e o Submódulo 9.1 do PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 880, de 7 de abril de 2020.

V - DA CONCLUSÃO

131. Os pedidos de reconsideração listados na Tabela 2 foram acolhidos por cumprirem os pressupostos de tempestividade. Assim, os recursos apresentados pelas concessionárias foram analisados detalhadamente conforme apresentado no item III.1 desta Nota Técnica.

132. Conclui-se pelo provimento integral do pedido de reconsideração interposto pela ELETROBRAS e pelo provimento parcial aos pedidos interpostos pela ABRATE, CELG-GT, CEMIG-GT, CHESF, COPEL-GT, CTEEP, ELETRONORTE, ELETROSUL e FURNAS.

133. Cumpre destacar que o pedido de reconsideração interposto pela COPEL-GT, conformado no tópico “Ativos Elegíveis” encontra-se suspenso, em função da necessidade de reapresentação do relatório de avaliação de ativos. Portanto, assim que a SFF finalizar a fiscalização da BRR, será possível



Pág. 66 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

concluir a análise desse pleito.

134. Em decorrência da análise dos pedidos de reconsideração e com base na aplicação da metodologia vigente, os índices finais de reposicionamento e os novos valores de RAP propostos para os Contratos de Concessão nºs 006/1997, 055/2001, 057/2001, 058/2001, 059/2001, 060/2001, 061/2001, 062/2001 e 063/2001 referentes às concessionárias de transmissão prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, correspondem aos valores dispostos na Tabela de 9, a preços de junho de 2018, a vigorar retroativamente a partir de 1º de julho de 2018. Ademais, as Parcelas de Ajuste – PA associadas ao processo de revisão periódica da RAP dos Contratos de Concessão supracitados perfazem as quantias apresentadas na Tabela 11.

135. Cumpre destacar que os efeitos financeiros decorrentes da análise dos pedidos de reconsideração serão aplicados no reajuste da RAP do ciclo 2021-2022.



Pág. 67 da Nota Técnica nº 68/2021 – SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL, de 19/04/2021.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

136. Recomenda-se que esta Nota Técnica contendo a análise dos pedidos de reconsideração acerca da revisão das concessionárias transmissão prorrogadas, nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, seja submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da ANEEL.

(Assinado digitalmente)
ANDRÉ MEISTER
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
FELIPE PEREIRA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
MATEUS OLIVEIRA FERREIRA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
WESLEY FERNANDO USIDA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
DENIS PEREZ JANNUZZI
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
LUCAS ELIAS DORNINGER
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
THAIS BARBOSA COELHO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
ZIUMAR NAZARENO RODRIGUES
Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado digitalmente)
DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

(Assinado digitalmente)
IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão de Distribuição

(Assinado digitalmente)
CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

